



TRIBUNAL MONSANTO EM DEBATE: IMPACTOS AMBIENTAIS E DIREITOS HUMANOS

MONSANTO COURT IN DEBATE: ENVIRONMENTAL IMPACTS AND HUMAN RIGHTS

RESUMO

Este artigo analisa a trajetória da Monsanto, uma das maiores empresas do setor agroquímico, e os impactos de suas práticas sobre a saúde pública e o meio ambiente. A pesquisa tem como objetivo investigar as práticas corporativas da empresa, destacando casos emblemáticos de contaminação e os efeitos adversos associados ao uso de seus produtos, como o glifosato e o agente laranja. Para isso, foi realizada uma revisão bibliográfica que abrange documentos, relatórios e estudos de caso relacionados à atuação da Monsanto ao longo das décadas. Os resultados revelam um padrão de negligência em relação à saúde humana e ambiental, evidenciado por contaminações em comunidades e a ocultação de informações críticas sobre os riscos associados aos produtos da empresa. As conclusões apontam para a necessidade urgente de uma regulamentação mais rigorosa no setor agroquímico e a importância do Tribunal Monsanto como um espaço de deliberação sobre responsabilidade corporativa e direitos humanos.

Palavras-chave: Tribunal Monsanto. Meio Ambiente. Direitos Humanos e Empresas.

ABSTRACT

This article examines the trajectory of Monsanto, one of the largest companies in the agrochemical sector, and the impacts of its practices on public health and the environment. The research aims to investigate the corporate practices of the company, highlighting emblematic cases of contamination and adverse effects associated with the use of its products, such as glyphosate and Agent Orange. To achieve this, a literature review was conducted encompassing documents, reports, and case studies related to Monsanto's operations over the decades. The results reveal a pattern of negligence regarding human and environmental health, evidenced by contaminations in communities and the concealment of critical information about the risks associated with the company's products. The conclusions point to the urgent need for stricter regulations in the agrochemical sector and emphasize the importance of the Monsanto Tribunal as a deliberative space for corporate responsibility and human rights.

Keywords: Monsanto Tribunal, Environment, Human Rights and Corporations.



1. Introdução

O presente trabalho se dedica a analisar o Tribunal Monsanto, uma iniciativa que busca responsabilizar a Monsanto por suas práticas corporativas e os impactos negativos que estas têm causado ao meio ambiente e à saúde pública. Este tema é de extrema relevância, pois coloca em evidência as questões de responsabilidade corporativa e direitos humanos, especialmente no contexto da indústria agrícola e do uso de produtos químicos, como os herbicidas à base de glifosato. A crescente conscientização sobre a interconexão entre a proteção ambiental e os direitos humanos torna a análise das atividades da Monsanto e a atuação do Tribunal uma questão de grande importância.

A escolha deste tema justifica-se pela necessidade de compreender como as práticas empresariais podem afetar a vida das comunidades e o meio ambiente. É fundamental explorar as formas de mobilização da sociedade civil em busca de justiça. O Tribunal Monsanto surge como uma resposta a essas preocupações, funcionando como um espaço de deliberação e análise das consequências das ações da empresa, promovendo a conscientização sobre a responsabilidade corporativa.

A pesquisa proposta investiga as implicações legais e sociais das decisões do Tribunal, bem como seu impacto na normatização de questões ambientais e de direitos humanos. Os objetivos deste trabalho incluem a análise das práticas da Monsanto sob a ótica do Tribunal, a avaliação das diretrizes jurídicas que fundamentam suas deliberações e a reflexão sobre a influência do Tribunal na promoção de uma legislação internacional mais robusta em relação ao ecocídio e crimes contra a humanidade.

Para alcançar esses objetivos, será utilizada uma metodologia que envolve uma revisão bibliográfica das audiências e pareceres do Tribunal, além da análise crítica das evidências apresentadas durante os processos. Por meio desta pesquisa, espera-se contribuir para o entendimento das interações entre direitos humanos, meio ambiente e práticas corporativas, oferecendo subsídios para futuras discussões sobre a necessidade de maior responsabilização das empresas em nível internacional.

A análise das conclusões e recomendações do Tribunal pode servir como um ponto de partida para a formulação de políticas públicas mais eficazes, promovendo um futuro mais justo e sustentável. A relevância deste estudo reside na sua capacidade de iluminar as complexas relações entre práticas empresariais, impactos sociais e ambientais, além de destacar o papel fundamental que iniciativas como o Tribunal Internacional Monsanto desempenham na busca por justiça e equidade em um mundo cada vez mais afetado por questões ambientais críticas.

Por fim, este trabalho é o produto final desenvolvido pelos pesquisadores do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (OIEODS), um grupo que integra o Projeto "Global Crossing" da Cátedra "Jean Monnet" da Universidade Federal de Uberlândia, coordenada pela Professora Doutora Claudia Loureiro.



2. Contextualização sobre a empresa Monsanto

Esta seção dedica-se à contextualização da empresa Monsanto, cuja trajetória histórica está intimamente ligada à produção e disseminação de herbicidas e outros produtos químicos que têm gerado impactos negativos significativos sobre a saúde humana e o meio ambiente. Desde sua fundação, a Monsanto tem sido associada a substâncias controversas, como o agente laranja, o DDT e o glifosato, que não apenas causaram contaminações ambientais severas, mas também levantaram sérias preocupações sobre a saúde das populações expostas.

A análise da empresa revela um padrão de práticas que priorizam os lucros em detrimento da segurança pública, evidenciado por casos emblemáticos como a contaminação em Anniston, Alabama, onde mais de 20 mil pessoas foram afetadas por produtos químicos tóxicos.

A Monsanto tem utilizado estratégias de *lobby* para influenciar regulamentações e minimizar a responsabilização por seus produtos, o que intensifica as controvérsias em torno de suas operações. Este capítulo examina detalhadamente esses aspectos, proporcionando uma compreensão abrangente do contexto em que a Monsanto opera e as implicações de suas ações para a sociedade e o meio ambiente.

2.1 Breve apresentação da empresa Monsanto

A Monsanto, era uma das maiores empresas de biotecnologia agrícola do mundo. Sua história começa no ano de 1901, em Saint Louis, Missouri, Estados Unidos. O fundador, John Francis Queeny, um farmacêutico, iniciou o negócio com seu próprio capital e batizou a empresa com o sobrenome de solteira de sua esposa, Olga Mendez Monsanto. Os primeiros anos da Monsanto foram marcados pela produção de produtos químicos, como o ácido acetilsalicílico, mais conhecido como aspirina. No entanto, a empresa logo expandiu seus horizontes e passou a produzir outros químicos, como o ácido sulfúrico.

A grande virada para a Monsanto ocorreu na década de 1940, quando a empresa se tornou uma das principais fornecedoras de plástico, incluindo o polietileno e fibras sintéticas. Essa transição marcou o início de sua trajetória como um gigante da indústria química. Ao longo das décadas seguintes, a Monsanto diversificou ainda mais suas atividades, entrando no mercado de fertilizantes e pesticidas. No entanto, foi com o desenvolvimento de sementes geneticamente modificadas (OGMs) e o herbicida Roundup que a empresa alcançou fama mundial, tornandose um dos principais players do agronegócio.

A Monsanto se tornou sinônimo de inovação e controvérsia. Suas sementes transgênicas prometiam maior produtividade e resistência a pragas e herbicidas, mas também geraram debates acalorados sobre os impactos na saúde humana e no meio ambiente. É importante ressaltar que a Monsanto não existe mais como uma empresa independente. Em 2018, foi adquirida pela Bayer, uma gigante alemã da indústria farmacêutica. A aquisição da Monsanto pela Bayer gerou ainda mais debates e preocupações, especialmente no que diz respeito à concentração de poder no mercado de sementes e agrotóxicos.

A empresa Monsanto que marcou profundamente a história da agricultura e da biotecnologia. Seus produtos e práticas comerciais moldaram o modo como produzimos alimentos e geraram



debates que perduram até os dias de hoje. A aquisição da Monsanto pela Bayer, anunciada em 2016 e finalizada em 2018, foi um dos maiores acordos na indústria agrícola de todos os tempos. Essa fusão, avaliada em cerca de US\$ 63 bilhões, uniu duas gigantes do setor, consolidando ainda mais o mercado de sementes e agrotóxicos. A Monsanto, antes de sua aquisição pela Bayer em 2018, era uma das maiores empresas de biotecnologia agrícola do mundo. A companhia era conhecida por suas pesquisas e desenvolvimento de sementes geneticamente modificadas (OGMs), herbicidas e outros produtos para a agricultura. A Monsanto se tornou um nome sinônimo de controvérsia, com debates acalorados sobre os impactos de seus produtos na saúde humana e no meio ambiente.

Essa aquisição marcou um novo capítulo na história da empresa. A Bayer assumiu as responsabilidades legais e as controvérsias associadas aos produtos da Monsanto. Desde então, a empresa tem enfrentado uma série de processos judiciais e desafios regulatórios relacionados aos seus produtos. É importante ressaltar que os pareceres jurídicos sobre a Monsanto são complexos e envolvem uma variedade de questões científicas, legais e sociais. A análise desses pareceres exige um conhecimento profundo das tecnologias agrícolas, da legislação ambiental e da regulamentação de produtos químicos.

2.2 A linha do tempo das atividades da empresa Monsanto

A histórica corporativa da Monsanto está relacionada a produção e disseminação mundial de herbicidas como o 2,4, 5-T, DDT, dioxina, agente laranja, aspartame, somatropina bovina ou hormônio bovino de crescimento transgênico (rHCB)¹, agentes ligados a impactos negativos sobre a saúde humana, da fauna e da flora e do meio ambiente em geral, contaminações ambientais e destruição de sistemas.²

Na década de 20 a empresa deu início a produção de bifenilas policloradas (PBC), agentes utilizados na produção de fluídos de refrigeração de transformadores elétricos e motores. Em 1937, após uma explosão acidental em uma fábrica, os trabalhadores expostos ao PBC passaram a desenvolver hepatite e erupções acneicas. Os relatórios da empresa sobre o evento e os efeitos da exposição humana ao PBC foram mantidos em sigilo, traziam a seguinte afirmação conclusiva: "Não podemos perder nenhum dólar de lucro [...]", como justificativa da ocultação dos achados.⁴

Ao mencionar acima a preservação dos interesses econômicos, foi apontada como um dos motivos da ocultação de informação no caso da contaminação de Snow Creek, 2001, em Anniston. A população exposta ao PBC passou a apresentar níveis séricos muito acima dos considerados toleráveis à segurança com aumento da incidência do aumento de casos de câncer, diabetes e outros quadros metabólicos.⁵

¹ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

² INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Advisory Opinion. Hague, 18 de april de 2017, p. 1-60. Disponível em https://pt.monsantotribunal.org/. Acesso em 01 abr. de 2024, p.17-33.

³ LIM, Daryl. Living with Monsanto. Michigan State Law Review. 2015, p.549-663.

⁴ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

⁵ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.



A contaminação de Snow Creek, que afetou mais de 20 mil pessoas, levou a necessidade de deslocamento de pessoas, mortes, aumento da incidência de problemas de saúde na população local diretamente relacionada à contaminação por PBC, como aumento de nascimento de crianças com retardo mental, redução do funcionamento da tireóide, redução dos níveis de hormônios sexuais.⁶

A década de 40, marca o início da produção, pela corporação, de plásticos e poliestireno sintético, utilizado em embalagem. Os alimentos embalados com esses materiais passaram a ser contaminados por estes, além de se tratarem de materiais não recicláveis e que por sua longa permanência na natureza após seu descarte foram e são responsáveis por poluição ambiental, com destaque a contaminação marítima⁷.

Outro agente que teve sua produção na década de 40, precisamente em 1944, foi o DDT um inseticida com altos níveis de toxicidade, relacionada a destruição do sistema imunológico e a morte com elevado potencial de contaminação da água e do solo. É sabido que os bebês humanos nascem com DDT, além de pinguins e outros animais em decorrência do alto potencial de contaminação e permanência no ambiente do DDT.⁸

As dioxinas, um pesticida e o herbicida 2, 4, 5-T, passaram a ser produzidas pela Monsanto em 1945, são elementos que causam uma contaminação persistente em plantas e gordura de animais, meio através do qual chegam aos humanos. As dioxinas, presentes em vários produtos da Monsanto, como o Agente Laranja, o 2,4,5-T, são cancerígenas e estão relacionadas à máformação genética, que se conhece desde 1945.9

O agente Laranja, utilizado como arma química na guerra do Vietnã, tem como um de seus principais elementos a dioxina. A utilização do agente Laranja está relacionada a mais de 400 mil mortes e mutilações e ao nascimento de aproximadamente 500 mil crianças com má formação congênita, em um total de mais de um milhão de deficientes e pessoas afetadas com problemas crônicos de saúde. 10

Memorandos internos sigilosos da Monsanto, demonstram que a empresa ao realizar a venda do agente, tinha conhecimento dos efeitos do agente Laranja e sua prejudicialidade à saúde humana e sobre o meio ambiente. Por mais de uma década, após o término da guerra do Vietnã, estudos adulterados sobre os efeitos do agente laranja na saúde humana, com ocultação de seus reais efeitos, serviu de base para decisões judiciais de pessoas que buscavam reparação na justiça.

Na década de 90, 3 produtos da Monsanto protagonizaram controvérsias e polêmicas. O primeiro, o hormônio bovino de crescimento transgênico ou somatropina bovina, rHCB, nome comercial POSTILAC, utilizado para a aumentar a produção de leite, marcou uma atuação da empresa para uma regulamentação nos Estados Unidos dos produtos originados a partir de

⁶ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

⁷ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

⁸ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

⁹ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

¹⁰ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.



modificações genéticas realizadas por meio da biotecnologia para que fossem considerados similares aos de origem natural¹¹.

Para alcançar seus objetivos a corporação fez uso lobby legislativo, influência sob o FDA através de colocação de ex-funcionários a seu serviço em área relacionada a regulamentação de produtos de seu interesse e produção de pesquisas adulteradas para seu favorecimento.¹²

Essas práticas de infiltração em governos, organismo de manipulação também estiveram presentes na atuação da corporação em outros locais de operação como demonstra a experiência na introdução de sementes modificadas na Ásia. ¹³

Estudos sérios realizados demonstraram que o rHCB causava alterações reprodutivas nos animais, sendo a mais importante a mastite, responsável pela contaminação da produção desses animais e a necessidade de utilização de antibióticos. Desse modo, ao contrário do alardeado, o leite produzido por animais com a utilização de rHCB apresentava alteração de sabor e composição. Um escândalo deflagrado pela tentativa de suborno por representante da Monsanto a funcionários do Serviço de saúde canadense culminou na não aprovação para utilização no Canadá e foi o que fundamentou o veto à introdução no âmbito do Parlamento Europeu.

O escândalo canadense, em 1994, levou nos Estados Unidos a realização de protestos que exigiam a identificação dos produtos que tivessem utilizado o rHCB e a instalação de uma Comissão Parlamentar de Investigação, que jamais foi concluída. ¹⁴ Pesquisas realizadas por cientistas do FDA, e ignoradas na liberação do produto demonstraram que os produtos que utilizaram rHCB apresentavam níveis elevados de triptofano e estavam relacionados a morte, doenças e a esclerose múltipla.

O segundo produto da década de 90 envolvido em polêmicas foi o aspartame, que em estudo realizados na fase experimental do produto foi relacionado a mais de 90 problemas de saúde e morte em animais, o que não impediu sua comercialização. ¹⁵

A partir de 1970, a Monsanto passou a produzir o Glifosato, sob nome comercial de *Round Up*. Trata-se de um herbicida de amplo espectro a ser utilizado em conjunto com sementes *Round Up Ready*, modificadas geneticamente para resistir a pulverização com Round Up. ¹⁶ Na divulgação, a utilização do sistema *Round Up*, sempre foi vendida como uma forma sustentável e de redução dos custos de produção e uma solução para a produção com aumento da produtividade ao realizar o controle das pragas. ¹⁷

¹¹ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

¹² ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

¹³ INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. AKHTER, Farida. Relatos escritos. Hague, 18 de april de 2017. Disponível em https://pt.monsantotribunal.org/. Acesso em 01 abr. de 2024.

¹⁴ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

¹⁵ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

¹⁶ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

¹⁷ INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. AKHTER, Farida. Relatos escritos. Hague, 18 de april de 2017. Disponível em https://pt.monsantotribunal.org/. Acesso em 01 abr. de 2024.



A realidade se demonstrou diversa, com um aumento de até 4x nos custos de produção ¹⁸ relacionado a necessidade de compra de sementes modificadas, a expansão do desmatamento, a necessidade de várias pulverizações e a afetação das plantações por pragas específicas as culturas como sementes modificadas e eventos de quebra de safra. ¹⁹

A Monsanto, a partir da década de 90, passou a centralizar suas atividades na agroquímica e biotecnologia, por meio do *Round Up*, e das sementes geneticamente modificadas em suas duas modalidades: sementes modificadas para produzir pesticida, chamadas BT ou as modificadas para resistir a pulverização por glifosato.²⁰

Inicialmente, as sementes modificadas eram milho, algodão, soja, e canola, com a expansão, na atualidade existem sementes modificadas de praticamente tudo. As sementes modificadas foram divulgadas como seguras, entretanto estudos demonstraram que essas apresentavam uma modificação no padrão de multiplicação celular considerado como um risco potencial para câncer.²¹ O glifosato mata todas as outras plantas, contaminam o solo e mananciais²², de forma prolongada, matam insetos, microrganismos e entram no ciclo alimentar através dos alimentos e dos mamíferos que são alimentados com esses produtos.²³ A utilização de sementes geneticamente modificadas, sementes vendidas com reserva de patente²⁴ que veda a guarda de sementes e força a compra de novas sementes a cada ciclo de plantio aumenta os custos e torna a produção dependente da indústria agroquímica.²⁵

Nos Estados Unidos e no Canadá, agricultores foram alvo de processos judiciais com base na venda de sementes com reserva de patente pela Monsanto.²⁶ Todos os adquirentes de sementes firmam um contrato de não guarda e utilização das sementes colhidas para futuros cultivos. A corporação fez uso de uma política genética com incentivo a denúncias de reutilização e envio de agentes ao campo para verificar a reutilização.²⁷

As sementes modificadas impactam a biodiversidade ²⁸ e contaminam as sementes não modificadas por contaminação gênica, que passam a depender de defensivos e passam por modificações genéticas ²⁹ não previsíveis ou controláveis, com resultado incerto. ³⁰ A

¹⁸ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

¹⁹ INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. AKHTER, Farida. Relatos escritos. Hague, 18 de april de 2017. Disponível em https://pt.monsantotribunal.org/. Acesso em 01 abr. de 2024.

²⁰ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

²¹ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

²² PRIMER INFORMÉ DE COMISIÓN PROVINCIAL DE INVESTIGACIÓN DE CONTAMINANTES DELAGUA. 2010. *In*: Tribunal Monsanto: Testemunhas e experts. Disponível em https://pt.monsantotribunal.org/main.php?obj_id=833553025. Acesso em 20 jun. 2024.

²³ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

²⁴ LIM, Daryl. Living with Monsanto. Michigan State Law Review. 2015, p. 549-663, p. 561.

²⁵ INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. FIRPO, Marcelo. Memo. Hague, 18 de april de 2017. Disponível em https://pt.monsantotribunal.org/. Acesso em 01 abr. de 2024.

²⁶ LIM, Daryl. Living with Monsanto. Michigan State Law Review. 2015, p. 549-663, p. 561.

²⁷ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

²⁸ LIM, Daryl. Living with Monsanto. Michigan State Law Review. 2015, p. 549-663, p. 561.

²⁹ LIM, Daryl. Living with Monsanto. Michigan State Law Review. 2015, p. 549-663, p. 561.

³⁰ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.



contaminação gênica de culturas não modificadas impede a entrada destes produtos em mercados que têm restrição a produtos originados a partir de modificação de sementes.³¹

O ciclo de dependência, com aumento de quebras de safra e dos custos de produção³² inviabiliza a agricultura familiar e realizada por pequenos produtores, gerando empobrecimento e êxodo rural.³³³⁴³⁵ A implantação da semente de algodão BT na Índia exemplifica bem esse cenário de expulsão do campo, endividamento de produtores, que naquele local gerou aumento de suicídios de produtores endividados.³⁶ Situação semelhante ao que ocorreu no caso de outros cultivos, como no caso da berinjela também na Índia e em outros países asiáticos.³⁷

A exposição de pessoas ao Glifosato, nos níveis necessários para manutenção da produção de sementes modificadas está associada a problemas cutâneos, aumento de incidência de câncer, em especial hepático e nefrológico, problemas respiratórios, neurológicos, entre outros.³⁸

A segurança alimentar mundial também é ameaçada com o controle mundial de sementes concentrado em uma única corporação. A Monsanto entre 1995 e 2005 adquiriu mais de 50 empresas de sementes ao redor do mundo.³⁹ As aquisições ocorrem em paralelo a eliminação de modalidades de sementes não modificadas, impedindo até sua aquisição como alternativa aos produtores. Em 1998, diante da introdução das sementes modificadas e do modelo de produção centrado na utilização dos agroquímicos pelo mundo, o Reino Unido encomendou, de forma preventiva, a realização de um estudo sobre a segurança dos produtos produzidos com sementes modificadas.⁴⁰

O responsável pela realização do estudo foi o cientista Arpad Pusztai, um especialista em lectinas vegetais, ligado à Secretaria da Agricultura, na Escócia. Ao longo de suas pesquisas foi verificado que os produtos de sementes modificadas apresentaram alterações na reprodução celular fator relacionado ao aumento de risco para aparecimento de câncer o que colocou em xeque a segurança na utilização desses produtos. O cientista, logo após divulgar os resultados por meio de uma entrevista foi desligado e a pesquisa foi encerrada, anos depois foi descoberto que por meio da subsidiária da Monsanto, a Dowing, através da intervenção de um de seus diretores na Secretaria da Agricultura, foi responsável pela dispensa de Arpad Pusztai. A

³¹ LIM, Daryl. Living with Monsanto. Michigan State Law Review. 2015, p. 549-663, p. 593.

³² LIM, Daryl. Living with Monsanto. Michigan State Law Review. 2015, p. 549-663, p. 593.

³³ BUSSCHER, Nenke, *et al.* Tribunal Internacional Monsanto: La sociedade civil desafia al sistema alimentario global. Revista Administración Pública y Sociedad, n.8, julio- diciembre 2019, p. 60-81, 2019, p. 63.

³⁴ INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. FIRPO, Marcelo. Memo. Hague, 18 de april de 2017. Disponível em: https://pt.monsantotribunal.org/. Acesso em: 01 abr. de 2024.

³⁵ INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Advisory Opinion. Hague, 18 de april de 2017, p. 1-60. Disponível em: https://pt.monsantotribunal.org/. Acesso em: 01 abr. de 2024.

³⁶ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

³⁷ INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. AKHTER, Farida. Relatos escritos. Hague, 18 de april de 2017. Disponível em: https://pt.monsantotribunal.org/. Acesso em: 01 abr. de 2024.

³⁸ INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. FIRPO, Marcelo. Memo. Hague, 18 de april de 2017. Disponível em: https://pt.monsantotribunal.org/. Acesso em: 01 abr. de 2024.

³⁹ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

⁴⁰ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

⁴¹ ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.



Monsanto financiou vários programas e pesquisas nesta Secretaria e tinha grande influência sobre esta.⁴²

O *modus operandi* da corporação Monsanto, ao redor do mundo gerou protestos em diferentes locais do globo e culminou no dia contra a Monsanto, dia 23 de maio de 2014,

Uma data de protestos ao redor do mundo contra o modelo de operação sintetizado pelas operações da Monsanto.⁴³

2.3 A Legitimidade do Tribunal Monsanto

A legitimidade do Tribunal Monsanto ainda é muito debatida e questionada no cenário internacional, uma vez que a corte não carregou caráter legal como jurisdição formal, sendo, portanto, meramente simbólico e não houve participação de todas as partes que estariam envolvidas em um processo, haja vista que a empresa Monsanto não participou das audiências e foi um dos principais questionadores da legitimidade do evento, chamando este de "simulacro, cujo resultado já estava pré-definido".

Com a finalidade de agregar legitimidade ao processo, os organizadores da Corte optaram por seguir os mesmos procedimentos do Tribunal Penal Internacional. Assim, foram convidados para cumprir o papel de juízes especialistas jurídicos e magistrados internacionalmente respeitados e cuja atuação foi pautada pelo respeito a princípios internacionais e implementação de procedimentos similares àqueles utilizados em processos judiciais autênticos.⁴⁴

Mesmo sem a finalidade de impor sanções à empresa "ré", o Tribunal estabeleceu uma relação entre as práticas da Monsanto e as regras de direito internacional, buscando produzir um parecer que eventualmente pudesse responsabilizar a empresa - ou aplicado a casos posteriores -, além de trazer conscientização acerca de problemáticas ambientais, pressionando o cenário global para questões políticas e jurídicas⁴⁵

Nesse sentido, o tribunal tem relevância ao trazer uma visão prática de lacunas existentes na jurisdição ambiental e penal internacional O reconhecimento dessas lacunas é essencial para que haja uma mobilização em prol de mudanças nas estruturas internacionais, e levantam a necessidade da criação de normas mais específicas e atos mais efetivos acerca do tema, como o reconhecimento do ecocídio por parte do Estatuto de Roma e do Tribunal Penal Internacional, em decorrência de ser causador de graves violações de direitos humanos.

⁴² ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.

⁴³ BUSSCHER, Nenke, et al. Tribunal Internacional Monsanto: La sociedade civil desafia al sistema alimentario global. Revista Administración Pública y Sociedad, n.8, julio- diciembre 2019, p. 60-81, 2019, p. 63.

⁴⁴ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Monsanto Tribunal, 2023. Disponível em: https://monsanto-tribunalp.org/. Acesso em: 17 set. 2024.

⁴⁵ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Monsanto Tribunal, 2023. Disponível em: https://monsanto-tribunalp.org/. Acesso em: 17 set. 2024.



Iniciativas como o Tribunal Monsanto são importantes porque colocam o problema em foco, incentivando assim a busca por soluções. Esses movimentos estimulam que a sociedade civil participe ativamente de questões cotidianas com consequências mundiais, apresentando questionamentos para empresas que tenham práticas similares à Monsanto - ainda que em escala reduzida -, promovendo alianças transnacionais, e servindo como uma provocação para outras instituições e organizações internacionais.

Analisar os aspectos procedimentais do Tribunal Internacional Monsanto é fundamental para entender os fatores que permitiram a consolidação dos resultados obtidos. Em vista disso, a proposta dessa seção é compreender dois temas centrais: composição e legitimidade. Por um lado, analisar a origem permite contextualizar a criação desta Corte, abordando a judicialização no cenário internacional, a razão desse processo utilizado no caso Monsanto e sua relação com tribunais de opinião. Por outro lado, defrontar questões sobre legitimidade permite assimilar as críticas jurídicas aos trabalhos desenvolvidos.

2.4 Judicialização Internacional e Questões Ambientais

Judicializar significa agregar aspectos jurídicos para a política quando ela sozinha é insuficiente para determinar a conduta sobre um tema. No âmbito internacional, a partir no século XX, esse processo se tornou mais comum a partir da criação de tribunais ad hoc e com a constituição de cortes permanentes para julgar os crimes contra a humanidade. 46

Em relação às questões ambientais, esse processo ocorreu devido às limitações existentes em grande parte dos sistemas jurídicos nacionais para trazer responsabilização e sanções no âmbito criminal relativos sobre o que é categorizado como crime ambiental, especialmente quando este é praticado por grandes corporações transnacionais que influenciam a política por causa do seu peso econômico e seu país de origem.⁴⁷

Os tribunais considerados "de opinião" têm função consultiva e tendem a ser construídos por iniciativa da sociedade civil para conceder visibilidade a graves violações de direitos humanos e avaliar os fatos com base em normas jurídicas internacionais. Por causa de suas características, tais instâncias não geram de fato pareceres jurídicos legalmente válidos, o que pode comprometer o impacto dos resultados gerados. 48

Apesar disso, Fraudatario e Tognoni⁴⁹ evidenciam que são tais limitações que permitem que de fato as discussões promovidas, principalmente sobre temas controversos, possam ser abertamente discutidas, o que favorece a criação de forças para mudanças necessárias no regime internacional vigente.

⁴⁶ BUSSCHER, Nienke; *et al.* Civil society challenges the global food system: the International Monsanto Tribunal. Globalizations, v. 17, n. 1, p. 16-30, 2020.

⁴⁷ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Monsanto Tribunal, 2023. Disponível em: https://monsanto-tribunalp.org/. Acesso em: 17 set. 2024.

⁴⁸ BUSSCHER, Nienke *et al*. Civil society challenges the global food system: the International Monsanto Tribunal. Globalizations, v. 17, n. 1, p. 16-30, 2020.

⁴⁹ FRAUDATARIO, S.; TOGNONI, G. The participation of peoples and the development of international law. The laboratory of the Permanent Peoples' Tribunal. PeoplesV Tribunals and international law, p. 133-154, 2018.



Nesse contexto, o tribunal criado pela Monsanto Tribunal Foundation, organização não governamental cujos membros têm atuação ambientalista de oposição ao sistema vigente de produção de insumos agrícolas, analisou as condutas da Monsanto a partir das regras do Direito Internacional Público para que fosse possível investigar mecanismos jurídicos que pudessem colaborar para o debate de responsabilização de empresas em casos de comprovação de crime contra o meio ambiente e evidenciar a necessidade de incluir no Tribunal Penal Internacional o crime de ecocídio ⁵⁰. Para mais, a mobilização gerada contribuiu para ampliar novos interessados no tema, o qual mesmo sendo pautado desde os anos 1930, ainda hoje representa uma lacuna em termos de legislação comum internacional e nacional. Por exemplo, no Brasil apenas recentemente um projeto de lei sobre ecocídio foi colocado em tramitação.

2.5 Os principais temas abordados no parecer jurídico do Tribunal da Monsanto

O parecer jurídico relacionado ao Tribunal da Monsanto aborda questões que impactam tanto o setor agrícola quanto a saúde pública.⁵¹ O primeiro deles é o tema de patentes de sementes, afinal, a Monsanto detinha um grande número de patentes sobre sementes geneticamente modificadas, isso gerou debates sobre a propriedade intelectual, o acesso a sementes e a segurança alimentar. Muitos agricultores alegavam que as patentes limitavam sua liberdade para salvar e replantar sementes, práticas comuns na agricultura tradicional. Outro tema que se destacou no parecer foi a identificação dos impactos na saúde humana, um dos temas mais controversos era a segurança dos produtos da Monsanto, especialmente o herbicida Roundup, à base de glifosato, vários estudos e processos judiciais relacionaram o uso do Roundup ao desenvolvimento de câncer, como o linfoma não-Hodgkin. A Monsanto negava essas alegações, mas a evidência científica e os veredictos judiciais a favor dos agricultores pressionaram a empresa a buscar acordos bilionários.⁵²

Não menos importante, abordou-se os impactos ambientais, a produção de OGMs e o uso de herbicidas como o Roundup foram associados a diversos problemas ambientais, como a perda de biodiversidade, a contaminação de águas subterrâneas e a resistência de ervas daninhas aos herbicidas.⁵³

Ademais, as práticas comerciais anticompetitivas não ficaram fora do debate, a Monsanto foi acusada de diversas práticas anticompetitivas, como a compra de empresas concorrentes e a

⁵⁰ AFONSO, Vitória Rosa Santos; BELAIDI, Rabah. Tribunal Monsanto: um estudo de caso. Revista do CNMP, n. 7, p. 211-226, 2018.

⁵¹ PINA, Rute. Bayer compra Monsanto e tenta apagar história manchada da empresa - Multinacional do agronegócio deixa de existir formalmente, mas práticas criminosas continuam. Disponível em https://www.brasildefato.com.br/2018/06/06/bayer-compra-monsanto-e-tenta-apagar-historia-manchada-da-empresa. Acesso em junho, julho e agosto de 202

⁵² GUERRANTE, Rafaela Di Sabato. ANTUNES, Adelaide Maria de Souza. PEREIRA JR, Nei. Liderando através da inovação na biotecnologia – estudo de caso da Monsanto. Economia & Tecnologia – Ano 06, Vol. 21 – Abril/Junho de 2010, UFPR. Disponível em https://revistas.ufpr.br/ret/article/download/26998/18004. Acesso em junho, julho e agosto de 2024.

⁵³ GOMES, Pedro Henrique Miranda. O caso Monsanto: o novo papel das multinacionais. Fronteira - Belo Horizonte, v. 17, n. 34, p. 272 - 295, 2° sem. 2018.



imposição de contratos injustos aos agricultores. ⁵⁴ Essas práticas visavam consolidar o domínio da empresa no mercado de sementes e agrotóxicos. Por fim, a responsabilidade social corporativa foi apontada, tendo em vista que as atividades da Monsanto geraram debates sobre a necessidade de as empresas agrícolas adotarem práticas mais sustentáveis e transparentes. ⁵⁵

A união da Bayer e da Monsanto resultou em uma concentração ainda maior do mercado de sementes e agrotóxicos nas mãos de poucas empresas. Isso gerou preocupações sobre a diminuição da concorrência, o aumento dos preços e a redução das opções para os agricultores.

2.6 Exploração das causas globais e específicas do julgamento pelo tribunal

A Monsanto, foi alvo de inúmeros processos judiciais ao redor do mundo. Esses processos, comumente centrados em seus produtos, principalmente o herbicida Roundup, baseados em glifosato, levantaram questões cruciais sobre a segurança de seus produtos, as práticas da empresa e as implicações mais amplas para a saúde humana e o meio ambiente. ⁵⁶

A principal causa dos processos foi a alegação de que o glifosato, o ingrediente ativo do Roundup, está ligado ao desenvolvimento de câncer, em particular o linfoma não-Hodgkin. Estudos científicos, embora controversos, e os testemunhos de agricultores e trabalhadores agrícolas que alegavam ter desenvolvido a doença após a exposição ao Roundup fortaleceram essas alegações.⁵⁷

A Monsanto foi acusada de ocultar informações sobre os riscos do glifosato, manipular estudos científicos e pressionar autoridades reguladoras para aprovar seus produtos. ⁵⁸ Essas alegações levantaram questões mais amplas sobre a responsabilidade corporativa e a necessidade de maior transparência na indústria química. O glifosato e outros produtos da Monsanto foram associados a diversos problemas ambientais, como a contaminação de águas subterrâneas, a perda de biodiversidade e o desenvolvimento de resistência de ervas daninhas aos herbicidas. Essas

⁵⁴ GUERRANTE, Rafaela Di Sabato. ANTUNES, Adelaide Maria de Souza. PEREIRA JR, Nei. Liderando através da inovação na biotecnologia – estudo de caso da Monsanto. Economia & Tecnologia – Ano 06, Vol. 21 – Abril/Junho de 2010, UFPR. Disponível em https://revistas.ufpr.br/ret/article/download/26998/18004. Acesso em junho, julho e agosto de 2024.

⁵⁵ GOMES, Pedro Henrique Miranda. O caso Monsanto: o novo papel das multinacionais. Fronteira - Belo Horizonte, v. 17, n. 34, p. 272 - 295, 2° sem. 2018.

⁵⁶ PINA, Rute. Bayer compra Monsanto e tenta apagar história manchada da empresa - Multinacional do agronegócio deixa de existir formalmente, mas práticas criminosas continuam. Disponível em https://www.brasildefato.com.br/2018/06/06/bayer-compra-monsanto-e-tenta-apagar-historia-manchada-da-empresa. Acesso em junho, julho e agosto de 2024.

⁵⁷ GOMES, Pedro Henrique Miranda. O caso Monsanto: o novo papel das multinacionais. Fronteira - Belo Horizonte, v. 17, n. 34, p. 272 - 295, 2° sem. 2018.

⁵⁸ PINA, Rute. Bayer compra Monsanto e tenta apagar história manchada da empresa - Multinacional do agronegócio deixa de existir formalmente, mas práticas criminosas continuam. Disponível em https://www.brasildefato.com.br/2018/06/06/bayer-compra-monsanto-e-tenta-apagar-historia-manchada-da-empresa. Acesso em junho, julho e agosto de 2024.



preocupações ambientais contribuíram para o aumento do escrutínio público e legal sobre a empresa. ⁵⁹

Além do glifosato em si, os processos também se concentraram em outros compostos presentes no Roundup, como as aminas e os dioxinas, que foram apontados como potencialmente cancerígenos. Muitos dos processos envolveram trabalhadores agrícolas que alegavam ter sido expostos ao Roundup de forma repetida e por longos períodos, aumentando assim o risco de desenvolver câncer. Os julgamentos contra a Monsanto tiveram um impacto significativo na empresa e na indústria como um todo. 60

A Monsanto e a Bayer foram condenadas a pagar bilhões de dólares em indenizações a agricultores e trabalhadores agrícolas que alegavam ter desenvolvido câncer após a exposição ao Roundup.⁶¹ Os processos levaram a um aumento da pressão sobre os reguladores para revisar as normas de segurança para agrotóxicos e exigir mais testes e informações sobre os ingredientes ativos. As empresas do setor de agrotóxicos foram forçadas a rever suas práticas e a desenvolver produtos mais seguros.⁶² Os processos contra a Monsanto também levantaram dúvidas sobre a segurança dos organismos geneticamente modificados (OGMs) em geral, já que o Roundup é frequentemente utilizado em conjunto com culturas transgênicas.⁶³

2.7 Análise da meta de instigar a implementação de mecanismos internacionais para buscar justiça e reparação

A globalização e a expansão das corporações multinacionais têm levantado questões críticas sobre a responsabilidade dessas entidades em relação aos direitos humanos e ao meio ambiente. O Tribunal Monsanto, um tribunal de opinião convocado pela sociedade civil, surge como uma resposta a essas preocupações, buscando esclarecer as obrigações legais da Monsanto e as consequências de suas atividades.

Aqui, propõe-se a implementação de mecanismos internacionais de justiça e reparação é fundamental para abordar as violações identificadas pelo Tribunal. A evolução dos direitos

⁵⁹ GOMES, Pedro Henrique Miranda. O caso Monsanto: o novo papel das multinacionais. Fronteira - Belo Horizonte, v. 17, n. 34, p. 272 - 295, 2° sem. 2018.

⁶⁰ TOKAR, Brian. Monsanto: a checkered history. The Ecologist, vol. 28, no. 5, Sept.-Oct. 1998, pp. 254+. Gale Academic OneFile. Disponível em: link.gale.com/apps/doc/A21269218/AONE?u=anon~7cd37772&sid=googleScholar&xid=7a603b3a. Acesso em agosto de 2024.

⁶¹ GOMES, Pedro Henrique Miranda. O caso Monsanto: o novo papel das multinacionais. Fronteira - Belo Horizonte, v. 17, n. 34, p. 272 - 295, 2° sem. 2018.

⁶² PINA, Rute. Bayer compra Monsanto e tenta apagar história manchada da empresa - Multinacional do agronegócio deixa de existir formalmente, mas práticas criminosas continuam. Disponível em https://www.brasildefato.com.br/2018/06/06/bayer-compra-monsanto-e-tenta-apagar-historia-manchada-da-empresa. Acesso em junho, julho e agosto de 2024.

⁶³ TOKAR, Brian. Monsanto: a checkered history. The Ecologist, vol. 28, no. 5, Sept.-Oct. 1998, pp. 254+. Gale Academic OneFile. Disponível em: link.gale.com/apps/doc/A21269218/AONE?u=anon~7cd37772&sid=googleScholar&xid=7a603b3a. Acesso em agosto de 2024.



humanos e do direito ambiental ao longo das últimas décadas destaca a crescente interconexão entre esses dois campos.

O papel das corporações na violação de direitos humanos e ambientais se tornou um tema central nas discussões sobre responsabilidade corporativa. O Tribunal Monsanto, que se originou como uma iniciativa da sociedade civil, visa investigar e expor as práticas da Monsanto, especialmente em relação ao impacto de suas atividades no meio ambiente e na saúde das comunidades afetadas.

A análise das conclusões do Tribunal Monsanto revela o impacto significativo das atividades da Monsanto no direito ao meio ambiente saudável. O Tribunal concluiu que as práticas da empresa não apenas prejudicaram o meio ambiente, mas também violaram o direito à alimentação e à saúde de muitas pessoas. Além disso, o Tribunal destacou a manipulação da ciência e a intimidação de pesquisadores como práticas preocupantes que comprometem a integridade da pesquisa científica e a transparência nas informações sobre os produtos da Monsanto.

Diante desse cenário, a necessidade de um sistema de responsabilização internacional se torna evidente. A implementação de mecanismos que garantam justiça e reparação para as vítimas de violações de direitos humanos e ambientais é essencial. Embora existam exemplos de mecanismos existentes, como tribunais internacionais e comissões de verdade, ainda há uma lacuna significativa na responsabilização de corporações multinacionais.

Propostas para novos mecanismos devem ser consideradas, incluindo a criação de tribunais específicos para lidar com casos de violação de direitos humanos por empresas, bem como a promoção de legislações que responsabilizem as corporações por suas ações em nível internacional. Entretanto, a implementação de mecanismos de justiça enfrenta diversos desafios. Barreiras legais, políticas e econômicas podem dificultar a responsabilização das corporações.

Além disso, a resistência de algumas nações em adotar normas que limitem o poder das empresas pode ser um obstáculo significativo. No entanto, a sociedade civil e os movimentos sociais desempenham um papel crucial na promoção da justiça e na pressão por mudanças. A cooperação internac0,0ional também oferece oportunidades para fortalecer a responsabilização corporativa e garantir que as vítimas tenham acesso a reparações adequadas.

A análise do Tribunal Monsanto revela a urgência de um sistema internacional que busque justiça e reparação para as vítimas de violações de direitos humanos e ambientais. A implementação de mecanismos robustos é não apenas uma necessidade legal, mas uma exigência moral para garantir que as corporações sejam responsabilizadas por suas ações. A criação de um ambiente onde os direitos humanos e o meio ambiente sejam respeitados e protegidos é fundamental para o futuro das comunidades afetadas e para a integridade do planeta.

O Tribunal também ressalta a discrepância entre os direitos ofertados às corporações e às limitações determinadas para para a proteção das comunidades locais e as futuras gerações. Nota-se que, tais disparidades enfatiza a urgência do fortalecimento da legislação internacional para garantir que as corporações sejam propriamente responsabilizadas por suas ações nocivas.



Para a garantia da proteção ambiental, urge que se inclua o crime de ecocídio na legislação penal internacional, se ecocídio fosse criminalizada, diversas atividades da Monsanto poderiam ser classificadas como tal, o que permitiria uma responsabilização de maior eficácia e a adoção de sanções qualificadas.

Ademais, o Tribunal ressalta a necessidade de afirmar a prioridade da legislação internacional de direitos humanos e ambientais sobre as regras comerciais e de investimento. Tal mudança é fundamental para impedir que leis e políticas que amparam os direitos humanos e ambientais sejam fragilizadas por interesses corporativos. Por fim, podemos constatar que a mobilização da sociedade civil e a cooperação internacional são essenciais para propor mudanças e a promoção da justiça.

3. Composição e funcionamento do Tribunal

Este Capítulo aborda a composição e o funcionamento do Tribunal Monsanto, uma instância inovadora que se propôs a analisar e julgar as práticas da Monsanto em relação aos impactos ambientais e à saúde pública. Este tribunal, embora não possua um caráter oficial ou vinculativo, foi estabelecido como uma resposta às crescentes preocupações da sociedade civil sobre os danos causados pela empresa, especialmente no que diz respeito ao uso de produtos químicos nocivos e à biotecnologia agrícola.

A composição do Tribunal é marcada pela participação de juristas, especialistas em direitos humanos e representantes da sociedade civil, que se reúnem para deliberar sobre as evidências apresentadas e emitir pareceres que refletem a gravidade das questões em pauta. O funcionamento do Tribunal envolve audiências públicas, onde testemunhas e especialistas são convocados para compartilhar suas experiências e conhecimentos, contribuindo para uma análise abrangente das ações da Monsanto.

Este capítulo examina como a estrutura e os processos do Tribunal não apenas buscam responsabilizar a Monsanto, mas também promovem um diálogo global sobre a ética nas práticas empresariais e a necessidade de uma legislação mais rigorosa em defesa do meio ambiente e dos direitos humanos.

3.1 Apresentação do funcionamento do Tribunal e a descrição dos juízes envolvidos e a composição e vinculação das testemunhas

Em outubro de 2016, durante três dias, ocorreram as audiências do Tribunal Monsanto. Foram organizados dois espaços simultâneos entre os quais as pessoas puderam circular livremente, sendo que tal divisão serviu especialmente para reforçar a legitimidade ao demarcar uma separação entre o ambiente político e o jurídico com a finalidade de garantir a aparência de um tribunal independente. De um lado estava a corte, em que as pessoas apresentavam testemunhos



aos juízes, e do outro uma Assembleia Popular, espaço para discussão de estratégias de combate aos danos causados pela agroindústria.⁶⁴

A seleção de casos foi realizada pelos criadores do tribunal por meio de chamadas para que fossem organizadas Assembleias Populares locais em diferentes países com o objetivo de inventariar denúncias que pudessem ser apresentadas perante a corte. Ao final foram selecionados vinte e oito depoimentos de cinco continentes diferentes (Quadro 1).⁶⁵

Quadro 1 - Testemunhas do Tribunal Monsanto

Nome	Tema do testemunho
Sabine Grataloup	Impacto na saúde humana
Maria Liz Robledo	
Christine	
Timothy Litzenburg	
Kolon Saman	
Channa Jayasumana	
Damián Verzeñassi	
Marcelo Firpo	
Diego Fernández	Impacto no solo e nas plantas
Art Dunham representando Don	
Huber	
Art Dunham	Impacto na saúde animal

 $^{^{64}}$ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Monsanto Tribunal, 2023. Disponível em: https://monsanto-tribunalp.org/. Acesso em: 29 nov. 2024.

⁶⁵ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Monsanto Tribunal, 2023. Disponível em: https://monsanto-tribunalp.org/. Acesso em: 29 nov. 2024.



Monika Krueger	
Id Borup Pedersen	
Feliciano Ucan Poot	Impacto na Biodiversidade
Angélica El Canche	
María Colin	
Steve Marsh	
Ousmane Tiendrébéogo	Impacto nos fazendeiros e no direito à alimentação
Krishan Bir Chaudhary	
Farida Akhter	
Percy Schmeiser	
Pedro Pablo Mutumbajoy	Pressão de stakeholders e instituições
Paul François	
Juan Ignacio Pereyra	
Miguel Lovera	
Gilles Eric Séralini	
Shiv Chopra	
Claire Robinson	
Peter Clausing	

Fonte: Adaptação de Busscher, 2020

Conforme apresentado no site do Tribunal Monsanto (2023), no primeiro dia ocorreu a solenidade de abertura; no segundo, testemunhas e seus representantes legais apresentaram



oralmente seus casos, aos quais os juízes tiveram acesso à versão escrita anteriormente. Os impactos identificados nos relatos foram sobre como a utilização de produtos do portfólio da Monsanto geraram malefícios para saúde humana, biodiversidade, agricultores e prejudicaram a concretização do direito à alimentação. No último dia, testemunhas foram ouvidas em conjunto com depoimentos de especialistas nos temas de impacto, ampliando a perspectiva analítica para os direitos à saúde, ao meio ambiente saudável, à informação e a possível relação com crimes de guerra e ecocídio.

O "julgamento" foi atendido por aproximadamente 750 pessoas de 30 países diferentes e as audiências foram assistidas ao vivo por mais de 10 mil telespectadores, demonstrando o interesse popular na questão da proteção ambiental. ⁶⁶ Para analisar cada um dos testemunhos foram selecionados como juízes profissionais de diferentes origens e de boa reputação, sendo que a qualidade dos magistrados representou um importante fator para corroborar a legitimidade do processo. Assim, participaram do processo Françoise Tulkens (ex-vice-presidente do Tribunal Europeu de Direitos Humanos), Dior Fall Sow (ex-advogada-geral do Tribunal Penal Internacional para a Ruanda), Eleonora Lamm (advogada e perita em bioética), Steve Shrybman (perito em direito internacional) Jorge Souza (juiz do tribunal da Cidade do México). ⁶⁷

3.2 Destaque para as diretrizes jurídicas utilizadas, como os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e o Estatuto de Roma

O Tribunal Internacional Monsanto, como mencionado, foi um tribunal de opinião convocado pela sociedade civil, representa uma resposta significativa às crescentes preocupações sobre as práticas corporativas e suas implicações para os direitos humanos e o meio ambiente. Este tribunal foi estabelecido em um contexto onde as corporações multinacionais, como a Monsanto, têm sido acusadas de causar danos substanciais a comunidades, ecossistemas e à saúde pública.

A composição e o funcionamento do Tribunal são fundamentais para entender como ele busca abordar essas questões e quais diretrizes jurídicas fundamentam suas decisões. A composição do Tribunal Internacional Monsanto é composta por juristas, acadêmicos, ativistas e especialistas em direitos humanos e direito ambiental. Essa diversidade de membros é crucial, pois permite uma análise multidisciplinar das questões em pauta, refletindo a complexidade das interações entre direitos humanos, meio ambiente e práticas corporativas.

Os juízes do Tribunal são selecionados com base em sua experiência e conhecimento nas áreas de direito internacional, direitos humanos, direito ambiental e responsabilidade corporativa. Essa composição garante que as deliberações do Tribunal sejam informadas por uma ampla

⁶⁷ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Monsanto Tribunal, 2023. Disponível em: https://monsanto-tribunalp.org/

Revista Global Crossings, Volume 1, Número 2, 118-157, 2024. DOI: https://doi.org/10.69818/gc.v1.n2.118-157.2024

⁶⁶ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Monsanto Tribunal, 2023. Disponível em: https://monsanto-tribunalp.org/



gama de perspectivas e experiências, promovendo uma abordagem holística para a avaliação das práticas da Monsanto.

O funcionamento do Tribunal é estruturado em audiências públicas, onde testemunhos de vítimas, especialistas e representantes da Monsanto são ouvidos. Essas audiências são fundamentais para a coleta de evidências e a construção de um relato abrangente sobre os impactos das atividades da Monsanto. O Tribunal não possui poder coercitivo para impor sanções, mas sua função é essencialmente consultiva, buscando oferecer uma análise legal e moral das práticas da empresa. As conclusões do Tribunal são publicadas em forma de pareceres, que visam informar o público, influenciar políticas e promover a responsabilização das corporações.

As diretrizes jurídicas que orientam o Tribunal são fundamentais para sua legitimidade e eficácia. Entre essas diretrizes, destacam-se os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, que estabelecem um marco para a responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos. Esses princípios enfatizam que as empresas devem evitar causar ou contribuir para violações de direitos humanos e que devem remediar quaisquer impactos negativos que tenham causado.

As empresas devem observar as regras de conformidade e da devida diligência com os direitos humanos em suas cadeias de suprimento, na utilização de produtos químicos, à saúde humana e aos impactos ambientais de sua cadeia de serviços⁶⁸ e a Monsanto é um modelo de negócio transnacional que atinge diversas realidades locais, servindo como paradigma para outras violações cometidas por incorporações. O Tribunal utiliza esses princípios como base para avaliar as práticas da Monsanto, considerando se a empresa agiu de acordo com suas obrigações de respeitar os direitos humanos em suas operações. Além dos Princípios Orientadores, o Estatuto de Roma, que estabelece a Corte Penal Internacional, também é uma referência importante para o Tribunal.

O Estatuto de Roma define crimes internacionais, incluindo crimes contra a humanidade e crimes de guerra, e estabelece a responsabilidade individual por tais crimes. Embora o Tribunal Internacional Monsanto não tenha jurisdição penal, ele se inspira nos princípios do Estatuto de Roma ao considerar a gravidade das violações cometidas por corporações e a necessidade de responsabilização. O Tribunal argumenta que, se as atividades da Monsanto forem consideradas como crimes de ecocídio, isso poderia abrir caminho para uma nova abordagem na responsabilização de empresas por danos ambientais e sociais.

Também, o Tribunal, baseia-se em normas internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que reconhece o direito a um meio ambiente saudável e sustentável. Essa norma é particularmente relevante para as deliberações do Tribunal, pois as atividades da Monsanto têm sido associadas a impactos negativos no meio ambiente e na saúde das comunidades.

⁶⁸ OCDE. Guia da OCDE de devida diligência para uma conduta empresarial responsável. Disponível em: https://mneguidelines.oecd.org/guia-da-ocde-de-devida-diligencia-para-uma-conduta-empresarial-responsavel-2.pdf. Acesso em 20 Jul 2024.



O Tribunal considera essas normas ao avaliar se a Monsanto cumpriu suas obrigações em relação ao direito a um meio ambiente saudável e à proteção da saúde pública. A análise das práticas da Monsanto pelo Tribunal revela uma série de preocupações relacionadas à responsabilidade corporativa. As evidências apresentadas durante as audiências indicam que as atividades da empresa, como a produção e o fornecimento de herbicidas à base de glifosato, têm causado danos significativos ao meio ambiente e à saúde das populações locais. O Tribunal conclui que a Monsanto não apenas falhou em respeitar os direitos humanos, mas também contribuiu para a degradação ambiental, o que levanta questões sobre sua responsabilidade legal e moral.

Um aspecto importante do funcionamento do Tribunal é a sua capacidade de mobilizar a sociedade civil e promover a conscientização sobre as questões em pauta. As audiências públicas e os pareceres emitidos pelo Tribunal têm o potencial de influenciar a opinião pública e pressionar os governos a adotar políticas mais rigorosas em relação à responsabilidade corporativa. Além disso, o Tribunal serve como um fórum para as vozes das vítimas, permitindo que suas experiências sejam ouvidas e reconhecidas em um espaço que muitas vezes é dominado por interesses corporativos.

A atuação do Tribunal Internacional Monsanto também destaca a necessidade de uma maior harmonização entre as normas de direitos humanos e as legislações que regem as atividades empresariais. A disparidade entre os direitos concedidos às corporações e as obrigações impostas a elas é uma questão central que o Tribunal busca abordar. A crescente assimetria entre a legislação internacional de direitos humanos e a legislação de comércio e investimentos representa um desafio significativo para a proteção dos direitos humanos e ambientais. O Tribunal conclama a comunidade internacional a tomar medidas urgentes para garantir que as normas de direitos humanos sejam respeitadas e que as corporações sejam responsabilizadas por suas ações.

Segundo a ONU⁶⁹, a população mundial pode se aproximar de 11 bilhões de pessoas em 2100, e a produção de alimentos a ser produzida para atender à demanda do planeta até o fim do século, deverá ser até 80% maior do que a produção atual, o que demanda a aplicação de políticas de proteção ao meio ambiente mais efetivas para salvaguardar a segurança alimentar e dos direitos humanos da população mundial.

Portanto, o Tribunal Internacional Monsanto representa uma iniciativa inovadora na busca por justiça e responsabilização em relação às práticas corporativas. Sua composição diversificada e seu funcionamento baseado em audiências públicas permitem uma análise abrangente das questões em pauta. As diretrizes jurídicas, como os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e o Estatuto de Roma, fornecem uma base sólida para as deliberações do Tribunal. A atuação do Tribunal destaca a necessidade de uma maior responsabilização das corporações e a urgência de harmonizar as normas de direitos humanos com as legislações que regem as atividades empresariais. Através de suas conclusões e

⁶⁹ ONU. Novo estudo da ONU indica que mundo terá 11 bilhões de habitantes em 2100. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/70318-novo-estudo-da-onu-indica-que-mundo-ter%C3%A1-11-bilh%C3%B5es-de-habitantes-em-2100. Acesso: 29 jul. 2024.



recomendações, o Tribunal busca promover a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, contribuindo para um futuro mais justo e sustentável.

3.3 Princípios ventilados pelo Tribunal no julgamento da empresa

No julgamento da Monsanto, o Tribunal ventilou diversos princípios fundamentais que refletem as preocupações contemporâneas sobre responsabilidade corporativa e direitos humanos. Um dos principais princípios abordados foi a responsabilidade da empresa em relação aos impactos de suas práticas no meio ambiente e na saúde pública. O Tribunal destacou que as corporações devem agir com transparência e ética, especialmente quando suas atividades podem causar danos irreparáveis à vida humana e ao ecossistema. Também enfatizou a importância do direito à informação, argumentando que as comunidades afetadas têm o direito de conhecer os riscos associados aos produtos químicos utilizados pela Monsanto, como o glifosato.

Outro princípio relevante discutido foi a necessidade de proteção das comunidades vulneráveis, que frequentemente são as mais afetadas pelos efeitos adversos das práticas agrícolas e industriais. Ao abordar esses princípios, o Tribunal não apenas buscou responsabilizar a Monsanto, mas também estabeleceu um precedente importante para futuras deliberações sobre a responsabilidade social das empresas em nível global. Essa abordagem reflete uma mudança significativa na forma como se compreende a relação entre desenvolvimento econômico, saúde pública e sustentabilidade ambiental.

3.3.1 Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

O Tribunal Monsanto foi um tribunal extraordinário, "de opinião", organizado com o objetivo de emitir um parecer sobre procedimentos adotados pela empresa Monsanto durante anos, em diversos aspectos, tais como (i) direito a um ambiente saudável; (ii) direito à saúde; (iii) direito ao alimento; (iv) liberdade de expressão e pesquisa acadêmica; (v) cumplicidade em crimes de guerra (no caso do uso agente Laranja, durante a guerra do Vietnã) e (vi) ecocídio. ⁷⁰

Um dos princípios mais importantes abordado pelo tribunal para a avaliação das condutas empresariais da Monsanto foi o Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como direito fundamental da pessoa humana; amplamente comentado pelos juízes na resposta à primeira questão colocada perante a Corte⁷¹:

No exercício de suas atividades, a empresa Monsanto agiu em conformidade com o direito ao meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, como reconhecido

⁷⁰ OPERA MUNDI. Em Haia, Tribunal internacional faz 'julgamento moral' da multinacional agrícola Monsanto. Publicado em 17 de outubro de 2016. Disponível em: https://operamundi.uol.com.br/sociedade/em-haia-tribunal-internacional-faz-julgamento-moral-da-multinacional-agricola-monsanto. Acesso em: 28 jul. 2024.

⁷¹ Tradução livre do original em inglês "Did the firm Monsanto, by its activities, act in conformity with the right to a safe, clean, healthy and sustainable environment, as recognized in international human rights law (Resolution 25/21 of the Human Rights Council, of 15 April 2014), taking into account the responsibilities imposed on corporations by the Guiding Principles on Business and Human Rights, as endorsed by the Human Rights Council in Resolution 17/4 of 16 June 2011". Advisory Opinion. International Monsanto Tribunal. P. 15-20. Disponível em: https://www.monsanto-tribunal.org/upload/asset_cache/189791450.pdf. p. 17. Acesso em: 28 jul. 2024.



pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (Resolução 25/21 do Conselho de Direitos Humanos, de 15 de abril de 2014), considerando as responsabilidades impostas às corporações pelo Guia de Princípios de Negócios e Direitos Humanos, endossado pelo Conselho de Direitos Humanos na Resolução 17/4 de 16 de junho de 2011?

Em seu livro "Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário", Édis Milaré menciona o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, extensão do próprio direito à vida⁷² e reconhecido nos seguintes documentos: (i) Princípio 1 da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano (1972); (ii) Princípio 1 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1972); (iii) Princípio 4 da Carta da Terra (1997); (iv) Artigo 66 da Constituição de Portugal (1976); (v) Artigo 45 da Constituição Espanhola (1978) e (vi) Artigo 225 da Constituição Brasileira (1988).⁷³

Em resposta à primeira questão colocada ao Tribunal, os juízes destacaram especialmente que o reconhecimento do direito ao meio ambiente saudável remonta à Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano em Estocolmo, na Suécia, em 1972. A declaração final sueca foi um marco temporal da proteção ao meio ambiente e o direito passou a ser contemplado em diferentes e diversas constituições nacionais, demonstrando o reconhecimento internacional deste importante princípio de direitos humanos. Em 2011, quase quarenta anos depois, o escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas identificou mais 140 países com provisões constitucionais sobre o meio ambiente.⁷⁴

O Tribunal Monsanto concluiu pela não conformidade das atividades da empresa em relação ao respeito ao direito ao meio ambiente saudável e sustentável, considerando diversas condutas que não observaram o Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental da Pessoa Humana. O colegiado mencionou diversas práticas que afetaram negativamente o meio ambiente, indivíduos e comunidades em diferentes países. A produção e o uso comercial do herbicida carcinogênico glifosato causou grande impacto na saúde humana, em ecossistemas aquáticos, na fertilidade, na manutenção das condições adequadas de plantio e erosão do solo, na diversidade de microrganismos em diversos locais e na contaminação área de plantações. Houve reiterada ameaça à biodiversidade, ecossistemas e comunidades locais, afetando espécies importantes na manutenção do equilíbrio e sobrevivência do meio ambiente, como borboletas e abelhas.⁷⁵

3.3.2 Princípio da Prevenção

O princípio da precaução determina que não devem ser realizadas intervenções no meio ambiente antes de se ter a certeza de que essas ações não terão efeitos adversos. A palavra

⁷² MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 817-836.

⁷³ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 817-836.

⁷⁴ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Advisory Opinion. Disponível em: https://www.monsantotribunal.org/upload/asset_cache/189791450.pdf. Acesso em: 28 jul. 2024.

⁷⁵ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Advisory Opinion. Disponível em: https://www.monsantotribunal.org/upload/asset cache/189791450.pdf. Acesso em: 28 jul. 2024.



"precaução" deriva do verbo "precaver", do latim prae (antes) e cavere (tomar cuidado), e caracteriza-se pela ação antecipada para evitar riscos ou perigos.

Este princípio é voltado para o momento anterior à ocorrência do dano, com o objetivo de garantir a preservação da qualidade de vida para as gerações atuais e futuras, bem como a continuidade dos ecossistemas existentes no planeta. Embora semelhante ao princípio da precaução, o princípio da prevenção está diretamente relacionado ao licenciamento ambiental e aos estudos de impacto ambiental. Ambos são realizados com base no conhecimento adquirido sobre uma intervenção específica no ambiente.

O licenciamento ambiental, como principal ferramenta para a prevenção de danos, atua para evitar que uma atividade cause prejuízos ao meio ambiente, caso não tenha sido previamente submetida ao processo de licenciamento.⁷⁶

3.3.3 Princípio da Precaução

O princípio da precaução estabelece que intervenções no meio ambiente são proibidas, a menos que haja certeza de que essas alterações não causarão reações adversas. Isso ocorre porque a ciência nem sempre pode fornecer respostas conclusivas sobre a inocuidade de certos procedimentos. A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento foi pioneira ao consagrar o princípio da precaução no âmbito internacional, diferenciando-o do princípio da prevenção. ⁷⁷ No Princípio 15, a Declaração estipula que:

Para proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente adotado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a falta de absoluta certeza científica não deve ser usada como justificativa para adiar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Portanto, percebe-se um alinhamento a fim de proteger o ambiente, os governos de todos os países devem respeitar rigorosamente o princípio da autoprotecção de acordo com as suas próprias capacidades. Se existir risco de danos graves e irreversíveis, a falta de conhecimentos científicos não deve ser utilizada como razão para adiar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir danos ambientais.

3.3.4 Princípio da Consideração da Variável Ambiental no Processo Decisório de Políticas de Desenvolvimento

O princípio da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento ressalta a importância de incorporar a variável ambiental em qualquer ação ou decisão que possa causar um impacto adverso ao meio ambiente. Quanto aos impactos

⁷⁷ BUGLIONE, Samantha. O desafío de tutelar o meio ambiente. Revista de Direito Ambiental. São Paulo,ano 5,n. 17, p. 198, jan/mar, 2000.

⁷⁶ BUGLIONE, Samantha. O desafio de tutelar o meio ambiente. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, ano 5,n. 17, p. 198, jan/mar, 2000.



positivos, deve-se buscar alcançar um nível ótimo de qualidade ambiental. O instrumento mais eficaz que demonstra a aplicação desse princípio é a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA).⁷⁸

A importância de considerar a sustentabilidade nas decisões políticas foi primeiramente destacada pelo discurso ambientalista, fundamentado pela dogmática do Direito Ambiental, que enfatiza a necessidade de incluir a variável ambiental no processo de formulação de políticas de desenvolvimento. Em termos internacionais foi ressaltado pelo Princípio 17 da Declaração do Rio de Janeiro. A seguir:

Princípio 17. Deverá ser empreendida a avaliação de impacto ambiental, em termos de instrumento nacional, a despeito de qualquer atividade proposta que provavelmente produza impacto negativo considerável no meio ambiente e que esteja sujeita à decisão de uma autoridade nacional competente.⁷⁹

Em decorrência desse princípio, sempre que a Administração Pública precisa se posicionar acerca de determinada política de desenvolvimento, deve analisar seu impacto em relação ao meio ambiente. Tal análise não se aplica apenas ao setor público, mas também à iniciativa privada. A observância desse princípio constitui um meio eficaz para impedir ou, pelo menos, minimizar os danos causados ao meio ambiente, permitindo que as ações estatais e particulares se alinhem ao desenvolvimento ecologicamente sustentável.⁸⁰

Para isso, é necessário que exista uma política voltada para a gestão ambiental. Políticas públicas referem-se às ações do Estado em prol da coletividade, entre as quais se encontra a proteção ambiental. Assim, embora o desenvolvimento seja um objetivo perseguido por todas as sociedades, ele deve ocorrer levando em conta os riscos e danos causados ao meio ambiente, que também precisa ser protegido.

3.3.5 Princípio do Controle do Poluidor pelo Poder Público

É dever do Estado editar e efetivar as normas que ditam os limites máximos de poluição, de modo que não afete o equilíbrio ambiental e a saúde pública, como por exemplo o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental. Esse princípio é inerente à própria administração, pois ela possui a faculdade de autorizar a utilização dos recursos ambientais por meio de seus órgãos. No exercício do poder de polícia administrativa, a administração tem o dever de limitar os direitos individuais com o objetivo de preservar os recursos ambientais e assegurar o bem-estar social.⁸¹

⁷⁸ BUGLIONE, Samantha. O desafio de tutelar o meio ambiente. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, ano 5,n. 17, p. 198, jan/mar, 2000.

⁷⁹ BUGLIONE, Samantha. O desafio de tutelar o meio ambiente. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, ano 5,n. 17, p. 198, jan/mar, 2000.

⁸⁰ LAYRARGYES, Philipe Pomier. Educação ambiental no Brasil: o que mudou nos vinte anos entre Rio 92 a Rio+20. Com Ciência: Revista eletrônica de Jornalismo Científico. Publicado em: 10 de março de 2012. Disponível em: https://comciencia.br/dossies-73-184/web/handler35a1.html?section=8&edicao=75&id=938 Acesso em: 02 mar. 2024.

⁸¹ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.



A ação dos órgãos e entidades públicas se concretiza por meio do exercício do poder de polícia administrativa, ou seja, a faculdade inerente à administração pública de limitar o exercício dos direitos individuais visando a assegurar o bem-estar da coletividade. No entanto, o princípio não se sustenta apenas nas determinações de polícia, pois há sempre espaço para a composição dos interesses do Poder Público com os agentes poluidores, estabelecendo ajustamentos de conduta que levem à cessação das atividades nocivas. Afinal, toda política ambiental possui características pedagógicas, sendo um trabalho mais educativo do que propriamente repressivo.⁸²

O objetivo do princípio do poluidor-pagador é forçar a iniciativa privada a internalizar os custos ambientais gerados pela produção e pelo consumo na forma de degradação e de escasseamento dos recursos ambientais. Esse princípio estabelece que quem utiliza o recurso ambiental deve suportar seus custos, sem que essa cobrança resulte na imposição de taxas abusivas, de maneira que nem Poder Público nem terceiros sofram com tais custos.

No dizer de Édis Milaré⁸³ este princípio "[...] se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo (o custo resultante dos danos ambientais) precisam ser internalizados." Isto quer dizer que o poluidor é obrigado a pagar o dano ambiental que pode ser causado ou que já foi causado, porém o pagamento efetuado pelo poluidor não lhe confere direito de poluir.⁸⁴

3.3.6 Princípio do Poluidor-Pagador (polluter pays principle)

O poluidor deve responder pelos danos ambientais causados devido aos impactos de suas atividades (externalidades negativas), devendo tal valor ser agregado no custo da atividade, de modo a não se privatizar os lucros e socializar os prejuízos. Tal princípio se aplica principalmente aos grandes poluidores, que devem compensar ou reparar o dano causado.

A Declaração do Rio de 1992, no Princípio 16 aduz que: "Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais".

4. Questões abordadas no parecer jurídico

4.1 Análise das questões formuladas pelo Tribunal: violações de direitos humanos

82 MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

⁸³ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

⁸⁴ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.



As informações e reflexões anteriormente apresentadas permitem apontar que as limitações provenientes da ausência de instrumento jurídico para considerar internacionalmente o ecocídio como crime e processar penalmente uma empresa e seus dirigentes por ele e outros crimes afins, esbarram no poder de influência, político e econômico, de agentes não-estatais em âmbito internacional.

Nesse cenário, a fundamentação das ações do Tribunal foi pautada em parâmetros vigentes em normas previstas em regimes internacionais criados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) orientados às empresas como agentes que responsáveis por proteger, respeitar e reparar os direitos humanos, bem como no Estatuto de Roma para avaliar a responsabilidade criminal da corporação Monsanto.⁸⁵

Os procedimentos já explicitados de legitimação das ações adotadas foram elaborados com a expectativa de que a Corte implementada gerasse como impactos: (a) delineamento claro do impacto da agroindústria química no meio ambiente e na saúde pública, evidenciando a necessidade de mudanças no sistema agroalimentar; (b) responsabilização de empresas que desrespeitem os direitos humanos; © evidenciar a necessidade de alterações na aplicação do direito internacional a fim de possibilitar às pessoas acesso de fato à justiça; e (d) salientar que é essencial inserir o ecocídio na categoria de crime no contexto internacional.⁸⁶

A identificação da realização ou não desses resultados esperados pode ser analisada a partir das questões submetidas para apreciação dos juízes. São elas:

"Question 1: Did the firm Monsanto violate, by its activities, the right to a safe, clean, healthy and sustainable environment, as recognized in international human rights law (Res. 25/21 of the Human Rights Council, of 15 April 2014), taking into account the responsibilities imposed on corporations by the Guiding Principles on Business and Human Rights, as endorsed by the Human Rights Council in Resolution 17/4 of 16 June 2011?

Question 2: Did the firm Monsanto violate, by its activities, the right to food, as recognized in Article 11 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, in Articles 24.2(c) and (e) and 27.3 of the Convention on the Rights of the Child, and in Articles 25(f) and 28.1 of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women, taking into account the responsibilities imposed on corporations by the Guiding Principles on Business and Human Rights, as endorsed by the Human Rights Council in Resolution 17/4 of 16 June 2011?

Question 3: Did the firm Monsanto violate, by its activities, the right to the highest attainable standard of health, as recognized in Article 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, or the right of child to the enjoyment of the highest attainable standard of health, as recognized by Article 24 of the Convention

Revista Global Crossings, Volume 1, Número 2, 118-157, 2024.
DOI: https://doi.org/10.69818/gc.v1.n2.118-157.2024

⁸⁵ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Monsanto Tribunal, 2023. Disponível em: https://monsanto-tribunalp.org/. Acesso: 29 jul. 2024.

⁸⁶ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Monsanto Tribunal, 2023. Disponível em: https://monsanto-tribunalp.org/. Acesso: 29 jul. 2024.



on the Rights of the Child, taking into account the responsibilities imposed on corporations by the Guiding Principles on Business and Human Rights, as endorsed by the Human Rights Council in Resolution 17/4 of 16 June 2011?

Question 4: Did the firm Monsanto violate the freedom indispensable for scientific research, as guaranteed by Article 15(3) of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, as well as the freedoms of thought and expression guaranteed in Article 19 of the International Covenant on Civil and Political Rights, taking into account the responsibilities imposed on corporations by the Guiding Principles on Business and Human Rights, as endorsed by the Human Rights Council in Resolution 17/4 of 16 June 2011?

Question 5: Is the firm Monsanto complicit in the commission of a war crime, as defined in Article 8(2) of the Statute of the International Criminal Court, by providing materials to the United States Army in the context of operation "Ranch Hand" launched in Viet Nam in 1962?

Question 6: Could the past and present activities of Monsanto constitute a crime of ecocide, understood as causing serious damage or destroying the environment, so as to significantly and durably alter the global commons or ecosystem services upon which certain human groups rely?"8788

⁸⁷ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Monsanto Tribunal, 2023. Disponível em: https://monsanto-tribunalp.org/. Acesso: 29 jul. 2024.

88 Pergunta 1: A empresa Monsanto violou, por suas atividades, o direito a um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, conforme reconhecido no direito internacional dos direitos humanos (Res. 25/21 do Conselho de Direitos Humanos, de 15 de abril de 2014), levando em conta as responsabilidades impostas às corporações pelos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, conforme endossado pelo Conselho de Direitos Humanos na Resolução 17/4 de 16 de junho de 2011? Pergunta 2: A empresa Monsanto violou, por suas atividades, o direito à alimentação, conforme reconhecido no Artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, nos Artigos 24.2(c) e (e) e 27.3 da Convenção sobre os Direitos da Criança, e nos Artigos 25(f) e 28.1 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, levando em conta as responsabilidades impostas às corporações pelos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, conforme endossado pelo Conselho de Direitos Humanos na Resolução 17/4 de 16 de junho de 2011? Pergunta 3: A empresa Monsanto violou, por suas atividades, o direito ao mais alto padrão possível de saúde, conforme reconhecido no Artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ou o direito da criança ao gozo do mais alto padrão possível de saúde, conforme reconhecido pelo Artigo 24 da Convenção sobre os Direitos da Criança, levando em conta as responsabilidades impostas às corporações pelos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, conforme endossado pelo Conselho de Direitos Humanos na Resolução 17/4 de 16 de junho de 2011? Pergunta 4: A empresa Monsanto violou a liberdade indispensável para a pesquisa científica, conforme garantido pelo Artigo 15(3) do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como as liberdades de pensamento e expressão garantidas no Artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, levando em conta as responsabilidades impostas às corporações pelos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, conforme endossado pelo Conselho de Direitos Humanos na Resolução 17/4 de 16 de junho de 2011?

Pergunta 5: A empresa Monsanto é cúmplice na comissão de um crime de guerra, conforme definido no Artigo 8(2) do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, ao fornecer materiais ao Exército dos Estados Unidos no contexto da operação "Ranch Hand" lançada no Vietnã em 1962? Pergunta 6: As atividades passadas e presentes da Monsanto poderiam constituir um crime de ecocídio, entendido como causar danos graves ou destruir o meio ambiente, a fim de alterar significativamente e duradouramente os bens comuns globais ou os serviços ecossistêmicos dos quais certos grupos humanos dependem?



A partir dos testemunhos e documentos apresentados os juízes elaboraram um parecer consultivo para responder a esses questionamentos, que foi publicado no dia 18 de abril de 2017. Em relação à primeira pergunta, os juízes entenderam que houve prejuízo, sendo fatores a isso relacionados a inserção de organismos geneticamente modificados no processo produtivo e pesticidas, os quais promoveram a diminuição da fertilidade do solo e da biodiversidade.⁸⁹

Sobre a violação do direito à alimentação, usando como subsídio as previsões do artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1945) e o artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), foi concluído que as ações da Monsanto modificam negativamente a disponibilidade de alimentos, especialmente para as pessoas que têm como fonte de subsistência a agricultura. 90

Por sua vez, o terceiro questionamento também obteve como resposta uma indicação negativa para a empresa, responsabilizando-a como agente cujos produtos afetaram a saúde física e mental das pessoas em função dos testemunhos e relatos de estudos científicos sobre consequências fisiológicas da exposição direta e/ou indireta ao glifosato.⁹¹

A violação à liberdade para investigação científica foi analisada à luz do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais e, assim como nos casos anteriores, também atribuiu culpa à Monsanto ao compreender que foram usados mecanismos desonestos para a aprovação de uso dos produtos em conjunto com a estratégia de intimidar e desacreditar pesquisadores e pesquisas que divergiam dos interesses comerciais existentes. 92

A averiguação sobre a cumplicidade da empresa para a ocorrência de crime de guerra no contexto da operação "Ranch Hand" no Vietnã (1962) identificou que, caso o crime de ecocídio estivesse previsto na lei internacional da época, a situação poderia ter sido julgada pelo Tribunal Penal Internacional. Por fim, constatou-se que as atividades realizadas pela Monsanto constituem crime de ecocídio, devido às consequências geradas por elas, mesmo que ainda não haja na legislação internacional a tipificação internacional desse crime. ⁹³

Diante da avaliação da equipe do Tribunal foi evidenciada a necessidade de aprimoramento das legislações internacionais sobre o tema do ecocídio e da responsabilização de corporações quando são cometidas violações aos direitos humanos e ao meio ambiente, cuja ausência gera empecilhos para a criação e manutenção de políticas e práticas, pois normativas internacionais impulsionam a manutenção e criação de novos compromissos coletivos.

⁸⁹ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Monsanto Tribunal, 2023. Disponível em: https://monsanto-tribunalp.org/. Acesso: 29 jul. 2024.

⁹⁰ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Monsanto Tribunal, 2023. Disponível em: https://monsanto-tribunalp.org/. Acesso: 29 jul. 2024.

⁹¹ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Monsanto Tribunal, 2023. Disponível em: https://monsanto-tribunalp.org/. Acesso: 29 jul. 2024.

⁹² INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Monsanto Tribunal, 2023. Disponível em: https://monsanto-tribunalp.org/. Acesso: 29 jul. 2024.

⁹³ INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Monsanto Tribunal, 2023. Disponível em: https://monsanto-tribunalp.org/. Acesso: 29 jul. 2024.



Analisando a situação concreta e as formas de exposição e difusão dos resultados, bem como da posição de membros da sociedade civil sobre isso, pode-se apontar que por mais que haja zonas de transparência⁹⁴ ao colocar em contato subjetividades, constelações de fluxos sociais e signos, há uma lacuna entre desejos e anseios entre sujeitos onde um e outro se metamorfoseiam. Assim, a degradação ao meio ambiente é alimentada pela mídia e há uma infantilização da opinião a respeito de problemas crônicos relacionados à questão ambiental.

Também é necessário mencionar sobre a provocação de problemas relacionados ao direito à alimentação, especialmente por tratar-se de um modelo responsável pelo desequilíbrio do sistema de produção agrícola e pela extinção do modelo de agricultura familiar e a degradação do solo. Além das crises sociais e dos conflitos relacionados à posse e propriedade de terras.

Ao produzirem antiprodução, as máquinas desejantes, são simultaneamente técnicas e sociais e produzem por si mesmas um corpo sem órgãos. Como os processos de produção desestabilizam as relações, a máquina capitalista desterritorializa, descodifica e axiomatiza os fluxos para extrair os aparelhos burocráticos⁹⁵.

Um exemplo dessa antiprodução citada por Deleuze e Guattari (2010)⁹⁶, e que pode ser diretamente relacionado ao contexto de debate do Tribunal Monsanto, apesar de ser de cunho nacional, é o intenso debate sobre o uso de agrotóxicos e acirrado pelo Projeto de Lei nº 6.299/02, de autoria do então Senador Blairo Maggi ao propor alteração para registro de novos defensivos agrícolas⁹⁷. Isso atende ao desejo dos produtores ruralistas de aumentar a eficiência no campo; mas, por outro lado, o uso desses pesticidas geram riscos e prejuízos ao meio ambiente.

Embora haja uma conscientização sobre a proteção ambiental, o problema do consumo desnecessário e exagerado dos agrotóxicos e o seu uso incorreto é presente na agricultura brasileira e no modo como os sistemas alimentares globais tem funcionado historicamente. A maioria dos trabalhadores com baixa escolaridade e desconhecimento sobre a composição química dos produtos, desconhecem os riscos do uso desses produtos para a sua saúde.

Por haver um cenário distinto no Brasil com as suas inúmeras legislações disciplinadoras do uso desses agrotóxicos, como a Lei nº 7.802/1989, recentemente revogada pela Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, com várias flexibilizações e alguns vetos do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, em 21 de maio de 2024, especialmente o seu art. 5º, inciso V e as avaliações técnicas conforme os art. 27 e 28 do respectivo diploma.

Assim, entre os vetos presidenciais e a fúria de um parlamento, em atendimento as máquinas desejantes⁹⁸ do agronegócio, há uma relação sintética do capitalismo libertador dos fluxos de

⁹⁴ GUATARRI, Felix. Revolução Molecular: pulsações políticas do desejo. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1982, p.9.

⁹⁵ DELEUZE, Gilles; GUATARRI, Félix. O anti édipo: capitalismo e esquizofrenia. São Paulo: Ed. 34, 2010. p.53.

 ⁹⁶ DELEUZE, Gilles; GUATARRI, Félix. O anti édipo: capitalismo e esquizofrenia. São Paulo: Ed. 34, 2010. p.53.
 97 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 6.299,de 2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249 Acesso em: 23 mai. 2024.

⁹⁸ DELEUZE, Gilles;GUATARRI, Félix. O anti édipo: capitalismo e esquizofrenia. São Paulo: Ed. 34, 2010 .p. 50



desejo provocadores de um investimento libidinal em um Estado que perde potência e se coloca a serviço do signo da potência econômica.⁹⁹

Esse processo de tramitação e debate de ideias ressaltam a importância dos aspectos estruturais, especialmente as lutas referentes à proteção do direito à alimentação., discutidos pelo Tribunal Monsanto. Para Busscher¹⁰⁰,o Tribunal une diferentes grupos com a necessidade de resistir ao sistema alimentar global e a necessidade de mudar a forma da agricultura industrial praticada em larga escala.

Apesar dele não ter sido o primeiro a existir sobre questões ambientais e das críticas que buscaram reduzir sua credibilidade e legitimidade, certamente essa gerou maior impacto em termos de visibilidade e proposição jurídica em relação ao tema em cortes internacionais ao conseguir uma intensa disseminação das problemáticas analisadas.

5. Impacto e repercussão do parecer jurídico da Monsanto

Este Capítulo se dedica a explorar o impacto e a repercussão do parecer jurídico emitido pelo Tribunal Monsanto, uma instância que busca responsabilizar a Monsanto por suas práticas corporativas e os danos causados ao meio ambiente e à saúde pública. Desde sua fundação, a Monsanto tem sido alvo de críticas intensas devido ao seu histórico de produção e comercialização de substâncias químicas altamente controversas, como o glifosato e o agente laranja, que têm gerado sérios problemas de saúde e contaminação ambiental em diversas regiões do mundo.

O parecer jurídico do Tribunal não apenas reflete as preocupações da sociedade civil em relação às práticas da Monsanto, mas também representa um marco na luta por justiça ambiental e direitos humanos. Este capítulo analisa como as decisões do Tribunal influenciam a percepção pública sobre a empresa, bem como as implicações legais que surgem a partir dessas deliberações. A análise se estenderá para discutir as reações de diferentes setores da sociedade, incluindo governos, organizações não governamentais e movimentos sociais, que têm se mobilizado em resposta às conclusões do Tribunal.

Será abordado o papel do parecer jurídico na promoção de uma maior conscientização sobre a necessidade de regulamentações mais rigorosas no setor agrícola e agroquímico. O impacto desse parecer pode ser visto não apenas na esfera legal, mas também nas mudanças nas práticas agrícolas e na forma como os consumidores percebem os produtos da Monsanto. Ao longo desta seção, buscar-se-á entender as repercussões sociais, políticas e econômicas desse importante documento, destacando sua relevância em um contexto global marcado por desafios ambientais e de saúde pública cada vez mais prementes.

⁹⁹ *Ibid*.p. 335.

¹⁰⁰ BUSSCHER, Nienke *et al.* Tribunal internacional Monsanto: como la sociedad civil desafía al sistema alimentario global. Administración Pública y Sociedad (APyS), n. 8, p. 60-81, 2019.



5.1 Reflexão sobre a possível influência na normatização do ecocídio e crimes contra a humanidade

O parecer destaca a necessidade de uma legislação internacional mais robusta que reconheça o ecocídio como um crime, alinhando-se com a crescente consciência global sobre a interconexão entre a proteção ambiental e os direitos humanos.

A proposta de incluir o ecocídio no Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI) poderia transformar a forma como as corporações são responsabilizadas por suas ações, especialmente em contextos onde suas atividades causam danos irreparáveis ao meio ambiente e às comunidades locais. A inclusão do ecocídio na legislação internacional não apenas ampliaria o escopo de proteção ambiental, mas também reforçaria a ideia de que as corporações têm obrigações legais que vão além da maximização do lucro.

As boas práticas empresariais passaram por uma evolução estrutural significativa no último século, mas compreender a dinâmica social em que estão inseridas, enseja na compreensão holística de que as empresas devem promover, respeitar e proteger os direitos humanos e o meio ambiente. A ausência de consideração quanto às particularidades locais podem levar a práticas inadequadas, já que as empresas podem aplicar padrões globais que não se alinham com as necessidades e valores específicos de uma comunidade.

A ineficiência de uma fiscalização é um desafio significativo, pois a carência no monitoramento adequado pode permitir que as empresas ignorem os códigos de conduta, causando danos ambientais e sociais, resultando na impunidade destas empresas e na perpetuação das más práticas. A análise das repercussões do parecer jurídico deve considerar a evolução da legislação internacional e a crescente lacuna entre os direitos das corporações e as obrigações em relação aos direitos humanos e ambientais.

O Tribunal Internacional Monsanto enfatiza a necessidade de afirmar a primazia da legislação internacional de direitos humanos e ambientais, alertando para o risco de que os tratados de comércio e investimento possam minar essas proteções. Essa tensão entre os direitos corporativos e as obrigações de proteção ambiental e de direitos humanos é um tema central na discussão contemporânea sobre a governança global.

Além disso, a reflexão sobre a normatização do ecocídio deve incluir uma análise das implicações práticas de tal reconhecimento. A definição clara do ecocídio, que envolve a destruição severa e duradoura do meio ambiente, poderia fornecer uma base legal para a responsabilização de empresas que operam em contextos de exploração ambiental. Isso não apenas ajudaria a proteger os ecossistemas, mas também garantiria que as comunidades afetadas tenham acesso a mecanismos de justiça e reparação.

A discussão sobre o ecocídio também deve ser contextualizada dentro das mudanças climáticas e da crise ambiental global. À medida que os impactos das atividades humanas sobre o meio ambiente se tornam cada vez mais evidentes, a necessidade de uma resposta legal eficaz se torna urgente. O reconhecimento do ecocídio como um crime poderia servir como um poderoso instrumento para mobilizar a ação internacional e promover a responsabilidade corporativa.



É importante promover a transparência, responsabilidade e a participação da comunidade nas decisões que afetam vidas e meio ambiente. Além disso, é imperioso o fortalecimento das leis e das regulamentações, para garantir que as empresas sejam responsáveis por suas ações e a conscientização pública para possibilitar a sociedade desempenhar em conjunto com as autoridades, um papel crucial na promoção de práticas sustentáveis e éticas por parte das empresas.

Nesse aspecto, o desafio para o reconhecimento do ecocídio como um crime tipificado no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, é a carência de definição objetiva e precisa para imputação da conduta ilícita ao ato ou fato criminoso.¹⁰¹

Por analogia, as considerações quanto a previsão do crime de ecocídio como um crime contra a humanidade, verifica-se o nexo existente entre a criminalização do ecocídio com o genocídio, tipificado no preâmbulo da Convenção de Nuremberg, e cuja terminologia pode ser aplicada em tempos de guerra e em tempos de paz, contidos nos artigos 1º e 2º, letra b e c, da Convenção para a Prevenção e a Repressão dos Crime de Genocídio, guardando o ecocídio semelhança na conduta tipificada como a pratica de atos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, causando grave lesão à integridade física ou mental dos membros do grupo e ainda submeter um grupo a condição de existência capazes de causar destruição física e mental.

De que maneira a criminalização do ecocídio e sua inclusão no catálogo de crimes contra a humanidade ajudariam a efetivar a proteção constitucional do meio ambiente e não como uma espécie de ativismo por parte da sociedade? De acordo com Boldt ¹⁰², para aqueles que defendem o incremento da proteção jurídico-penal do meio, definir crimes ambientais como um crime contra a humanidade e a paz não seria apenas mais eficaz, mas ofereceria resultados positivos, viabilizando a responsabilização de países e empresas perante a justiça criminal internacional.

O desenvolvimento do direito penal internacional tem sido apontado como uma solução mais efetiva, com o fortalecimento dos movimentos por parte da sociedade civil, ONG's e a comunidade internacional, já que pressão política desses atores sobre o poder tradicional, causa efeitos no âmbito interno dos Estados com visível repercussão no cenário internacional.

As recomendações efetuadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU, através da Resolução 1995/14, estimulam o direito penal para a proteção do meio ambiente em nível nacional, comunitário e internacional. O Protocolo às Convenções de Genebra de 1977, no artigo 35(3), proíbe atos militares desproporcionalmente lesivos ao meio ambiente, já previsto no art. 8°, (2), b, IV do Estatuto de Roma, incitando a criminalização ambiental também amparados pela Convenção da Basiléia e a Convenção de Marpol, que se concentram na prevenção da poluição e a na eliminação de resíduos perigosos.

Constata-se que a criminalização do Ecocídio, não se constitui em fato novo, mas que sofre resistências, já que a conduta humana é a base para a teoria do delito, sem ação não há que se

https://dspace.mj.gov.br/handle/1/2616. Acesso em 30 Jul 2024. p. 199.

Revista Global Crossings, Volume 1, Número 2, 118-157, 2024. DOI: https://doi.org/10.69818/gc.v1.n2.118-157.2024

VARELLA, Marcelo D. Direito internacional público. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 431
 BOLDT, Rafael. Ecocídio e Responsabilidade Empresarial nos crimes ambientais. Disponível em:



falar em crime, e o sujeito ativo do crime seria uma pessoa física, sob pena de violar o artigo 25,I, do Estatuto de Roma.

O Brasil, como signatário do Tratado de Roma, reconhece a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, defendendo que uma regulação internacional mais robusta, permitiria que as vítimas recorram ao tribunal para pleitear a condenação de autores de crimes, sejam empresas ou chefes de Estado. Aponta-se a necessidade de criação de normativos próprios por parte dos Estados que puniram os crimes contra o meio ambiente, para somente então, o caso ser levado ao conhecimento do Tribunal Penal Internacional, para a personalização do crime cometido, já que o tribunal tem como premissa a punição do indivíduo causador do dano e não de um Estado ou uma empresa.

O Estatuto de Roma criminaliza o ataque intencional que causa danos severos de longo prazo causados ao meio ambiente, visando vantagem militar concreta e direta. Neste sentido, o art. 8º assume uma posição ideológica antropocêntrica ao considerar bens naturais, a serem protegidos como um meio de proteção à vida humana. A tese recepciona o conceito dentro da perspectiva *strictu sensu*, reconhecendo a necessidade de proteção de bens naturais como um meio de proteção à vida. A proposta do crime de ecocídio, reconhece a proteção dos bens naturais de per si conceituando o ecocídio enquanto crime contra a natureza, visando a prevenção de futuros conflitos que possam ocorrer, pelo acesso a recursos naturais, escassos em razão da degradação ambiental, o que pode ser abarcado pelo direito ambiental internacional como um ramo autônomo, mas não pelo direito penal internacional, segundo Orlinto Borges. 103

Para eleição da via penal para sua criminalização, os problemas de legitimidade precisam ser superados para recepção pelo Tribunal Penal Internacional, já que tipificação possui sérias lacunas, desde a definição da conduta praticada, como a legalidade, a personalidade, a causalidade e a última *ratio*. A inserção de elementos que não são reconhecidos como um padrão universal, como a responsabilidade de pessoas jurídicas ou maior proteção ambiental pautada exclusivamente na proteção de direitos humanos como forma de reconhecimento da responsabilidade penal objetiva, não encontra amparo pela comunidade internacional.

A criação de um direito penal ambiental em pilares que permitam a violação de direitos fundamentais do acusado e que desrespeitem os princípios gerais do direito penal, violaria a dignidade penal do acusado, não contribuindo para um direito ambiental mais efetivo. Segundo Borges¹⁰⁴, a atual conceituação do crime de ecocídio, inviabiliza a conjugação dos dois ramos do direito para a penalização do ecocídio, mas as denúncias formuladas por países signatários do Estatuto de Roma e pela sociedade, podem formar uma jurisprudência que obrigue ao Tribunal Penal Internacional a se posicionar quanto a delitos cumulativos que geram uma determinada conduta danosa. No mesmo sentido Sylvia Steiner¹⁰⁵, menciona não são quaisquer

BORGES, Orlinto Francisco. Ecocídio: um crime ambiental ou um crime internacional maquiado de verde?
 Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013_07_06457_06495.pdf. Acesso em 01 Jul 2024.
 BORGES, Orlinto Francisco. Ecocídio: um crime ambiental ou um crime internacional maquiado de verde?
 Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013_07_06457_06495.pdf. Acesso em 01 Jul 2024.

¹⁰⁵ STEINER, Sylvia. Não existe crime e ecocídio no Tribunal Penal Internacional. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-ago-29/sylvia-steiner-nao-existe-crime-ecocido-tribunal-penal-internacional/. Acesso em: 01 Jul 2024.



atos de assassinato, transferência forçada de crianças, danos físicos ou mentais em membros de determinados grupos que se traduzem em crime de genocídio ou crime contra a humanidade.

O argumento utilizado por Sylvia Steiner, visa demonstrar um contraponto com o crime ecocídio, já que não há crimes contra o meio ambiente no Estatuto de Roma, e sim, condutas de destruição contra o meio ambiente como um meio para a prática de delito de guerra, afirmando ainda que existem condutas de destruição do meio ambiente como método para se cometer um delito, como por exemplo lançar intencionalmente um ataque com o conhecimento de que poderá causar danos incidentais de vidas ou danos colaterais a civis, passíveis de causarem danos difusos.

A contrário senso, o posicionamento adotado pela ex-juíza do Tribunal Penal de Roma, revelase conservador à medida em que a interpretação do Estatuto de Roma, datado de 1998, deve ser ampliado, ante o princípio basilar de hermenêutica de que não pode o intérprete restringir quando a lei não restringe ou mesmo condicionar quando a lei não condiciona, ou exigir quando a lei não exige.

No plano normativo, o artigo 7, do Estatuto de Roma, considera como crime contra a humanidade, os atos praticados como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil. Assim, a inserção do crime de ecocídio como um crime contra a humanidade, seria mais adequado, já que os ataques ao meio ambiente são generalizados e habituais. Ademais, a inclusão do ecocídio como crime contra a humanidade, abrangeria as empresas e chefes de Estado, conduzindo a novas discussões quanto a punibilidade de pessoas jurídicas, ideia tratada com relutância pela União Europeia.

A proposta de criminalização do ecocídio e a flexibilização de responsabilização da pessoa jurídica por danos ao meio ambiente e aos direitos humanos, apresentam-se como alternativas para mitigar o risco de danos causados ao meio ambiente em razão das práticas empresariais. O *compliance* ambiental visa a prevenção de riscos no descumprimento de normas ligadas à exploração da atividade econômica, reduzindo assim, a possibilidade de danos ao meio ambiente.

6. Conclusão

A conclusão deste trabalho reflete sobre a complexidade e a relevância do Tribunal Internacional Monsanto, uma iniciativa que busca responsabilizar a Monsanto por suas práticas corporativas prejudiciais ao meio ambiente e à saúde pública. A análise das evidências apresentadas ao Tribunal, bem como das consequências das ações da Monsanto, revela um padrão preocupante de negligência em relação à saúde humana e à proteção ambiental. A trajetória da empresa é marcada pelo uso irresponsável de substâncias químicas, práticas de *lobby* agressivas e uma constante busca por lucro em detrimento do bem-estar social e ambiental.

O Tribunal da Monsanto não apenas destaca as falhas na regulamentação e supervisão das práticas empresariais, mas também serve como um espaço de mobilização para a sociedade civil, que busca justiça e responsabilização. As decisões do Tribunal têm implicações para a normatização de questões ambientais e de direitos humanos, promovendo uma reflexão sobre a



necessidade urgente de uma legislação mais robusta que proteja tanto o meio ambiente quanto as comunidades afetadas.

Em relação ao caso ventilado, é possível identificar aspectos positivos, como o papel do Tribunal na conscientização global sobre os impactos negativos das práticas agrícolas industrializadas, promovendo um debate essencial sobre responsabilidade corporativa e direitos humanos. A iniciativa serve como um catalisador para a mobilização da sociedade civil, permitindo que comunidades afetadas se unam em busca de justiça e reparação, fortalecendo a luta por um sistema alimentar mais justo e sustentável. Outro ponto é que as deliberações do Tribunal podem incentivar a criação de legislações mais rigorosas que abordem questões de ecocídio e proteção ambiental, promovendo uma governança mais responsável no setor agrícola.

Por outro lado, existem também críticas significativas ao caso. Uma delas é a falta de poder legal do Tribunal Monsanto, que limita sua capacidade de impor sanções efetivas ou reparações diretas às vítimas dos danos causados pela Monsanto. A implementação das recomendações do Tribunal enfrenta desafios significativos devido à resistência política e econômica, especialmente considerando o forte *lobby* da indústria agroquímica. A complexidade científica envolvida na comprovação dos danos causados pelos produtos da Monsanto pode dificultar a responsabilização efetiva da empresa, tornando as vítimas dependentes de evidências que muitas vezes são difíceis de reunir.

O trabalho realizado pelos pesquisadores do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (OIEODS) reflete um esforço significativo para compreender as interações entre direitos humanos, meio ambiente e práticas corporativas. A análise crítica do caso da Monsanto através do Tribunal Internacional representa um passo importante na busca por justiça social e ambiental em um mundo cada vez mais afetado por práticas empresariais irresponsáveis.

Participaram do relatório:

- Profa. Claudia Loureiro: Coordenadora da Cátedra Jean Monnet da Universidade Federal de Uberlândia. Professora Permanente do PPGDI/UFU. Professora de Biodireito e de Direito Ambiental FADIR/UFU. Doutora e Mestre pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo. Estágio de Pesquisa Pós-Doutoral em Direito concluído em FDUC (2006); FADUSP (2019) e NOVA School of Law (2022). Coordenadora do Grupo Biodireito, Bioética e Direitos Humanos/UFU. Coordenadora do Observatório Interamericano e Europeu dos ODS/UFU. Coordenadora da Clínica Humanitas/UFU. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8808192737927290.
- Prof. Thiago Giovani Romero Professor de Direito Internacional do IBMEC-SP e de Direito Civil e Internacional da Fundação Educacional de Penápolis/SP. Professor dos cursos de pósgraduação em Direito do Damásio Educacional/IBMEC. Pós-doutorando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP). Mestre em Direito Internacional pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP). Pesquisador da Cátedra Jean Monnet



"Global Crossings" da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: thiago.romero@live.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/6272381993102535.

- Jessica Viani Damasceno: Mestra em Relações Internacionais pelo Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais (PPGRI) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) (2022). Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia com período de mobilidade na Universidade de Évora, Portugal (2019). Colaboradora do Núcleo de Pesquisas e Estudos de Direitos Humanos (NUPEDH), da Earth System Governance Network (ESG Network) e do Hub São Paulo I da Global Shapers Community. Atuou como voluntária no Programa Estratégico UnB 2030: Sustentabilidade e Desenvolvimento Inclusivo, no Selo ODS EDU, no Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (IEODS) e no Comitê Gestor dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da UFU. Temas de Interesse: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS/ONU), Instituições Internacionais e Regimes Internacionais.
- Sara Andreia da Silva Castro: Mestre em Direito e Garantias Fundamentais UFU/MG, pesquisadora em Migrações Internacionais e Direitos Humanos, Pesquisadora da Cátedra Jean Monnet Projeto Global Crossings/UFU, Pesquisadora do IEODS/UFU, advogada.
- Marlon Antônio Rosa. Procurador Autárquico no Instituto de Previdência Municipal de Araxá IPREMA. Mestrando em em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) Linha 1 (Tutela Jurídica e Políticas Públicas). Pesquisador da Cátedra Jean Monnet (União Europeia) e do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ambos da Universidade Federal de Uberlândia com o Projeto GLOBAL CROSSINGS; Membro do LAECC Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados. Pós-graduado em Direito Constitucional pela Centro Universitário União das Américas Descomplica. Direitos Humanos pela Faculdade CERS; Direito Penal pela Faculdade Damásio e Pós-graduado em Direito Tributário pela PUC Minas. Foi bolsista da FAPEMIG pelo Programa de Incentivo a Bolsas de Iniciação Científica 2014-2015. Participou do Projeto de Extensão Universitária Projeto Rondon, Operação Guararapes em Belém de Maria/PE, em 2014. Participou da Empresa Júnior do Centro Universitário do Planalto de Araxá 2015 (Diretor Jurídico). Trabalhou como estagiário de graduação e pós-graduação, concursado pelo MP-MG, na 5 Promotoria Criminal da comarca de Araxá/MG. Aprovado no XVI Exame de Ordem (2015). Email: marlon1vsp@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4008213982020205.
- Ana Cecília: Mestranda em Direitos Humanos pela University of London. Graduada em Direito pela Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1993). Pós-graduada em Direitos Humanos pela Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2023), Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ, 2007), Tradução de Inglês-Português pela Universidade Estácio de Sá/RJ (2016) e Marketing pela ESPM/RJ (2000). É advogada inscrita na OAB-RJ desde 1996, além de tradutora, professora de português na Alemanha e pesquisadora autônoma na área de Direitos Humanos. Especialista em contratos, atuou como assistente jurídico, analista e advogada em diferentes empreendimentos de grande porte (Shopping Centers) e empresa de telecomunicações no Brasil. Foi Juíza Leiga no III Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Atou como auxiliar acadêmico e ministrou aulas de Direito Ambiental no "Projeto Monitor Acadêmico" da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Lattes: http://lattes.cnpq.br/1289597360440635



- Luís Delcides R. Silva Pós-graduado "lato sensu" em Marketing e Comunicação Integrada na Universidade Presbiteriana Mackenzie (2014); Graduado em Comunicação Social Jornalismo pelo Centro Universitário das Faculdades Integradas Alcântara Machado (2011). Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU) (2022).MBA em Planejamento Tributário (em andamento), pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Membro do Grupo de pesquisa Cidadania, Constituição e Estado Democrático de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Universidade Federal de Uberlândia.. Jornalista e Advogado.
- Letícia de Almeida Maestri: Advogada, mestranda e bacharela em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU-MG). Pesquisadora do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e do Projeto Global Crossings Cátedra Jean Monnet UFU. Assessora Jurídica da Fundação de Excelência Rural de Uberlândia (FERUB). Lattes: http://lattes.cnpq.br/6072236002239608. E-mail: leticiamaestri@uberlandia.mg.gov.br
- Fernanda Venske de Ornelas: graduanda em Direito pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Pesquisadora do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e do Projeto Global Crossings Cátedra Jean Monnet UFU. Assistente Jurídica na área de Direito Médico. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3635432289030453. E-mail: ornelas.fernanda2001@gmail.com
- katia Christina Oliveira e Silva. Advogada. Autora. Procuradora do CREMERJ (2006-2019). Membro da SBB e do IBDFAM. Pós-graduada em Licitações e Contratos Administrativos, em Gestão e Business in Law e Direito Digital e Proteção de Dados. Pesquisadora do Laboratório Direito e Tecnologia: Estudos sobre os impactos das tecnologias disruptivas no Direito Civil e Processual Civil da UNESA e do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável OIEIDS e do Grupo de Pesquisa em Biodireito, Bioética e Direitos Humanos integrados à Cátedra Jean Monnet, da Universidade Federal de Uberlândia, Projeto Global Crossings. Lattes: https://lattes.cnpq.br/5331652982363813. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0184-4654. E-mail: katchristina@gmail.com.
- Amanda Neves de Miranda. Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pesquisadora CNPq, Projeto Global Crossings Cátedra Jean Monnet (UFU) e Diálogo Ambiental Constitucional Internacional. Lattes: https://lattes.cnpq.br/6873551510667028. Email: amandanevesmiranda@gmail.com.
- Ana Claudia: Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.
- Jessyca Beatriz Rodrigues Lopes: Graduada em Geografia Bacharel pela Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão (2015) e Licenciatura em Geografia pela Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão (2013). Pós-graduada em Proficiência em Tecnologias Digitais para uma Educação Empreendedora. Cursando Direito na Universidade Federal de Uberlândia. Pesquisadora membro e vice-coordenadora de mídia e comunicação do Grupo de Pesquisa em Direito e Religião CEDIRE. Pesquisadora membro do grupo de Pesquisa em Direitos Humanos LabDh Laboratório de Direitos Humanos, ambos coordenados pelo professor Dr. Rodrigo VItorino. Pesquisadora membro do grupo de Pesquisa em Biodireito, Bioética e Direitos Humanos. Pesquisadora membro do Observatório



Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, coordenados pela professora Dra. Cláudia Loureiro. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0555623445724956.

Referências Bibliográficas

- AFONSO, Vitória Rosa Santos; BELAIDI, Rabah. Tribunal Monsanto: um estudo de caso. **Revista do CNMP**, n. 7, p. 211-226, 2018.
- BORGES, Orlinto Francisco. **Ecocídio: um crime ambiental ou um crime internacional maquiado de verde?** Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013_07_06457_06495.pdf. Acesso em 01 Jul 2024.
- BUSSCHER, Nienke *et al.* Civil society challenges the global food system: the International Monsanto Tribunal. **Globalizations**, v. 17, n. 1, p. 16-30, 2020.
- BUSSCHER, Nenke, et al. Tribunal Internacional Monsanto: La sociedade civil desafia al sistema alimentario global. **Revista Administración Pública y Sociedad**, n.8, juliodiciembre 2019, p. 60-81, 2019, p. 63.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 6.299,de 2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249
 Acesso em: 23 mai. 2024.
- BUGLIONE, Samantha. O desafio de tutelar o meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, ano 5,n. 17, p. 198, jan/mar, 2000.
- BUSSCHER, Nenke, *et al.* Tribunal Internacional Monsanto: La sociedade civil desafia al sistema alimentario global. **Revista Administración Pública y Sociedad**, n.8, juliodiciembre 2019, p. 60-81, 2019, p. 63.
- DELEUZE, Gilles; GUATARRI, Félix. O anti édipo: capitalismo e esquizofrenia. São Paulo: Ed. 34, 2010.
- FRAUDATARIO, S.; TOGNONI, G. The participation of peoples and the development of international law. **The laboratory of the Permanent Peoples' Tribunal**. PeoplesV Tribunals and international law, p. 133-154, 2018.
- GUATARRI, Felix. **Revolução Molecular:** pulsações políticas do desejo. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1982.
- GOMES, Pedro Henrique Miranda. **O caso Monsanto:** o novo papel das multinacionais. Fronteira Belo Horizonte, v. 17, n. 34, p. 272 295, 2° sem. 2018.
- GUERRANTE, Rafaela Di Sabato. ANTUNES, Adelaide Maria de Souza. PEREIRA JR, Nei. Liderando através da inovação na biotecnologia estudo de caso da Monsanto.



- **Economia & Tecnologia** Ano 06, Vol. 21 Abril/Junho de 2010, UFPR. Disponível em https://revistas.ufpr.br/ret/article/download/26998/18004. Acesso em junho, julho e agosto de 2024.
- INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. **Advisory Opinion**. Hague, 18 de april de 2017, p. 1-60. Disponível em https://pt.monsantotribunal.org/. Acesso em 01 abr. de 2024, p.17-33.
- INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. FIRPO, Marcelo. **Memo**. Hague, 18 de april de 2017. Disponível em https://pt.monsantotribunal.org/. Acesso em 01 abr. de 2024.
- INTERNATIONAL MONSANTO TRIBUNAL. **Monsanto Tribunal**, 2023. Disponível em: https://monsanto-tribunalp.org/
- INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. AKHTER, Farida. **Relatos escritos**. Hague, 18 de april de 2017. Disponível em https://pt.monsantotribunal.org/. Acesso em 01 abr. de 2024.
- LAYRARGYES, Philipe Pomier. Educação ambiental no Brasil: o que mudou nos vinte anos entre Rio 92 a Rio+20. Com Ciência: **Revista eletrônica de Jornalismo Científico**. Publicado em: 10 de março de 2012. Disponível em: https://comciencia.br/dossies-73-184/web/handler35a1.html?section=8&edicao=75&id=938. Acesso em: 02 mar. 2024.
- LIM, Daryl. Living with Monsanto. Michigan State Law Review. 2015, p.549-663.
- MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 817-836.
- OPERA MUNDI. Em haia, Tribunal internacional faz 'julgamento moral' da multinacional agrícola Monsanto. Publicado em 17 de outubro de 2016. Disponível em: https://operamundi.uol.com.br/sociedade/em-haia-tribunal-internacional-faz-julgamento-moral-da-multinacional-agricola-monsanto. Acesso em: 28 jul. 2024.
- PINA, Rute. Bayer compra Monsanto e tenta apagar história manchada da empresa Multinacional do agronegócio deixa de existir formalmente, mas práticas criminosas continuam. Disponível em https://www.brasildefato.com.br/2018/06/06/bayer-compramonsanto-e-tenta-apagar-historia-manchada-da-empresa. Acesso em junho, julho e agosto de 2024.
- PRIMER INFORME DE COMISIÓN PROVINCIAL DE INVESTIGACIÓN DE CONTAMINANTES DELAGUA. 2010. *In*: **Tribunal Monsanto:** Testemunhas e experts. Disponível em https://pt.monsantotribunal.org/main.php?obj_id=833553025. Acesso em 20 jun. 2024.
- ROBIN, Marie-Monique. O Mundo segundo a Monsanto. Documentário, 2008, 1:49'.



- STEINER, Sylvia. **Não existe crime e ecocídio no Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-ago-29/sylvia-steiner-nao-existe-crime-ecocido-tribunal-penal-internacional/. Acesso em: 01 Jul 2024.
- TOKAR, Brian. Monsanto: a checkered history. **The Ecologist**, vol. 28, no. 5, Sept.-Oct. 1998, pp. 254+. Gale Academic OneFile. Disponível em: link.gale.com/apps/doc/A21269218/AONE?u=anon~7cd37772&sid=googleScholar&xid=7a603b3a. Acesso em agosto de 2024.
- USSCHER, Nenke, et al. Tribunal Internacional Monsanto: La sociedade civil desafia al sistema alimentario global. **Revista Administración Pública y Sociedad**, n.8, juliodiciembre 2019, p. 60-81,2019, p. 63.